U.PORTO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS

O dano indemnizável nas ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência

Reflexões sobre o nexo causal enquanto pressuposto e medida da obrigação de indemnizar

Hugo Rafael Folha Sobral Brito de Almeida

M

2025/2026

Sob orientação de
Doutor Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada
Doutor José António do Carmo da Silva Sá dos Reis

AGRADECIMENTOS

À minha Mãe, por ser a minha melhor amiga e pelo seu amor e compreensão incondicionais.

Ao meu Pai, por sempre me ter incutido os valores da perseverança e dedicação.

A todos os meus amigos, pela companhia e pelo papel único que cada um desempenhou no meu percurso.

Por fim, mas não menos importante, aos meus orientadores, o Doutor José Sá Reis e o Doutor António Manuel Carneiro da Frada, não só por toda a disponibilidade e ajuda, mas sobretudo pelo exemplo inspirador que foram para mim ao longo dos vários anos nos quais tive a honra de os ter como docentes.

O meu mais sincero obrigado!

Resumo

A presente dissertação tem por objeto de estudo o nexo de causalidade na responsabilidade civil por infrações ao direito da concorrência, na sua dupla função enquanto pressuposto e medida da obrigação ressarcitória. Embora a problemática do cálculo do *quantum* indemnizatório seja hoje amplamente discutida, com um contributo relevante das disciplinas da Economia e da Econometria, menor atenção tem sido dispensada à sua dimensão jurídica, em especial à forma como diferentes teorias sobre a causalidade condicionam os pressupostos de atribuição da indemnização e a determinação do respetivo montante.

A exposição encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o quadro geral da aplicação privada do direito da concorrência, desde a sua génese jurisprudencial até à Diretiva 2014/104/UE. Neste âmbito, daremos particular atenção à presunção de dano e à tensão latente entre as exigências de prevenção e o princípio da reparação integral dos danos. O segundo capítulo aborda a temática da causalidade no ordenamento jurídico português, explicando os principais modelos imputacionais e as necessárias correções face às particularidades da aplicação privada do direito da concorrência. É também explicada a teoria da perda de chance e a sua aplicabilidade aos danos causados por infrações à concorrência. O terceiro capítulo aplica este quadro às principais categorias de danos indemnizáveis, incluindo os efeitos não relacionados com os preços, a estimativa equitativa dos danos, a repercussão ao longo da cadeia de valor e as práticas de exclusão.

Metodologicamente, a dissertação combina a análise de doutrina nacional e estrangeira com o estudo da jurisprudência e de elementos de direito comparado selecionados. A investigação assenta no direito da União, nas regras portuguesas em matéria de responsabilidade civil e na jurisprudência do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais, recorrendo a conceitos económicos como instrumentos analíticos para identificar mecanismos causais e apoiar a quantificação do dano. Adota-se, assim, uma abordagem essencialmente jurídica, embora necessariamente interdisciplinar, na medida em que os contributos da ciência económica sejam relevantes para a prova da causalidade e para a determinação do prejuízo indemnizável.

Abstract

The subject of this dissertation is the causal link in civil liability for breaches of competition law, in its dual role as both a prerequisite for and a measure of the obligation to pay compensation. Although issues relating to quantifying are now widely discussed, with significant contributions from the fields of economics and econometrics, less attention has been paid to its legal dimension, in particular to the way in which different theories of legal causation influence the conditions for obtaining damages, as well as the amount thereof.

This study is structured into three chapters. The first chapter provides an overview of the private enforcement of competition law, from its origins in case law to Directive 2014/104/EU. In this context, we shall pay particular attention to the presumption of harm and the underlying tension between the requirements of deterrence and full compensation for damages. The second chapter addresses the issue of causation within the Portuguese legal system, explaining the main models of causation and the necessary adjustments in light of the specific features of the private enforcement of competition law. The theory of loss of chance and its applicability to harm arising from infringements of competition law are also explained. The third chapter applies this framework to the main categories of compensable damages, including non-price effects, the equitable assessment of damages, the passing-on of overcharge along the value chain, and exclusionary practices.

Methodologically, the dissertation combines an analysis of national and foreign legal doctrine with a study of case law and selected comparative references. The research is based on European Union law, Portuguese rules on civil liability and the case law of the Court of Justice and national courts, drawing on economic concepts as analytical tools to identify causal mechanisms and support the quantification of damages. An essentially legal approach is thus adopted, albeit one that is necessarily interdisciplinary, insofar as contributions from economic science are relevant to proving causation and determining compensable damage.

Introdução 6

Capítulo 1: Traços gerais do *private enforcement* e princípios orientadores 9

1.1. Da sua criação pretoriana à Diretiva 2014/104 9

1.2. O dano e o nexo causal na Diretiva *Private Enforcement*: um olhar sobre as presunções 14

1.3. A intersecção entre as finalidades da responsabilidade civil e da concorrência: entre a dissuasão e a compensação 19

Capítulo 2: Considerações acerca do nexo causal 23

2.1. A condicionalidade necessária como *prius* da imputação objetiva 25

2.2. A contrafactualidade na prática jurisprudencial de *private enforcement* 29

2.3. Teorias normativas ou generalizadoras da causalidade 30

2.3.1. Da causalidade adequada 31

2.3.2. Teoria do escopo da norma violada e teoria da conexão do risco 32

2.3.3. O sistema móvel como uma solução possível para a causalidade incerta 34

2.4. A autonomia do dano de perda de chance 35

Capítulo 3: As modalidades do dano indemnizável e as suas particularidades 40

3.1. A ressarcibilidade dos danos não relacionados com o preço 41

3.2. A relação entre o cálculo dos danos segundo a equidade e a "estimativa aproximada" do artigo 9.º, n.º 2 da LPE 42

3.3. A repercussão económica dos custos: entre a legitimidade, presunções e a interação entre diferentes níveis da cadeia de valor 46

3.4. Indemnização por abusos de exclusão 49

Conclusões 52

Bibliografia 55

Fontes Institucionais 59

Introdução

O conceito de *private enforcement*, por nós adotado, baseia-se na noção avançada por MIGUEL SOUSA FERRO[1], compreendendo qualquer ação promovida por pessoas singulares ou coletivas, independentemente da sua natureza jurídica, perante uma autoridade judicial, na qual sejam invocadas normas substantivas de concorrência[2], assim como quaisquer providências ou procedimentos que visem preparar ou dar sequência a este tipo de ações. Os processos de *pre-complaint discovery*[3], que visam a obtenção de elementos de prova numa fase anterior à propositura da ação principal, são ilustrativos destas providências preparatórias. Já o procedimento de ulterior liquidação ou repartição da prestação indemnizatória global constitui um exemplo de providência destinada a dar sequência à decisão no processo[4], no âmbito das ações populares (reguladas pelos artigos 19.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho – doravante 'Lei do *Private Enforcement*' ou 'LPE' –, e 22.º ss. da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto – doravante 'Lei da Ação Popular' ou 'LAP').

As normas de direito da concorrência visam, em primeira linha, tutelar a estrutura e o processo concorrencial, por outras palavras, a preservação da livre concorrência enquanto mecanismo descentralizado de tomada de decisões económicas de mercado[5] e enquanto garante dos incentivos dos operadores económicos à inovação e qualidade, contribuindo para a maximização da eficiência produtiva e do excedente ou "bem-estar do consumidor". As restrições da concorrência conduzem a ineficiências alocativas (na afetação ótima dos

---

[1] FERRO, MIGUEL SOUSA (2016), "Capítulo 7: Jurisprudência de private enforcement", *in Jurisprudência Portuguesa de Direito da Concorrência*, p. 7.

[2] Incluímos os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante 'TFUE') e disposições correspondentes nos ordenamentos nacionais, nomeadamente, os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ('Lei da Concorrência' ou 'LdC'). Por força do artigo 2.º, al. l) da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, também estão abrangidos os abusos de dependência económica, p. e p. pelo artigo 12.º da LdC. O artigo 3.º, n.º 1 *in fine* do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 ('Regulamento n.º 1/2003') dá margem aos Estados-Membros para aplicarem tais proibições.

[3] Cf. artigo 13.º LPE. Configuram uma inovação face à Diretiva (UE) n.º 2014/104/UE, de 26 de novembro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho (doravante, "Diretiva"), que apenas regula o acesso a elementos de prova e informação no decurso do processo principal. A disposição remete para os artigos 573.º e 576.º do Código Civil ('CC') cuja concretização adjetiva encontra-se nos artigos 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil.

[4] Sendo a repartição determinada por critérios de identificação dos lesados individuais e "dano real" por estes concretamente sofrido. Cf. SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), *Private Enforcement e Tutela Coletiva*, Coimbra, Almedina, pp. 8 e 166 ss.

[5] SILVA, MIGUEL MOURA E (2018), *Direito da Concorrência*, pp. 31 ss.; *Vide* também SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023), *Cálculo dos Danos e Equidade*, pp. 76-79.

recursos[6]) e distributivas (através da transferência de parte do excedente do consumidor para os infratores[7]). Em consequência da afetação dos parâmetros de concorrência (e.g. preço, quantidade, qualidade, variedade e inovação), estes comportamentos geram danos reais (correspondentes à lesão nos interesses e direitos subjetivos tutelados pelas normas de concorrência[8]). Reflexamente, geram ainda danos patrimoniais (o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado)[9]. As infrações à concorrência são pluriofensivas[10] e, dependendo da sua natureza jurídica e económica, poderão atingir a esfera jurídica de consumidores, adquirentes diretos e indiretos, concorrentes atuais e potenciais e até de entidades que não prossigam uma atividade económica no mercado.

Até à viragem do milénio, a aplicação privada das normas de concorrência da União Europeia ('UE') desempenhava um papel exíguo, sobretudo em comparação com os Estados Unidos onde, desde o Sherman Act de 1890, as infrações à concorrência são combatidas através de uma combinação de *public* e *private enforcement*. No sistema norte-americano, as ações intentadas por privados são dez vezes mais frequentes do que as movidas pelo Department of Justice ou pela Federal Trade Commission – uma desproporção que é fruto de fatores tais como a existência de indemnizações punitivas (ou "*treble damages*"), custas processuais e regras de acesso à informação na posse da contraparte (ações de "*discovery*") favoráveis aos autores[11].

Um estudo da ASHURST de 2004[12] identifica as dificuldades de prova da causalidade e dos danos, agravadas pela assimetria informacional e por elevados *standards* probatórios, como alguns dos principais obstáculos à operacionalidade das ações de *private enforcement* na UE. Similarmente, ASSIMAKIS KOMNINOS[13] frisa a complexidade da prova do liame causal, especialmente em relação a lucros cessantes (face aos quais é difícil separar as perdas resultantes da conduta restritiva das que se devem a fatores económicos conjunturais externos ou até à própria conduta do lesado) e às pretensões indemnizatórias de consumidores finais

[6] Entre estas perdas incluem-se os chamados "*deadweight losses*", que ocorrem quando os consumidores que estariam dispostos a adquirir o bem ou serviço pelo preço concorrencial (que seria praticado na ausência da infração) deixam de o fazer perante a subida anticoncorrencial dos preços.
[7] SILVA, MIGUEL MOURA E (2018), pp. 127-130.
[8] As normas de concorrência configuram normas de proteção. Neste sentido, MENEZES LEITÃO, ADELAIDE (2007), *Normas de Proteção e Danos Puramente Patrimoniais*, pp. 451-452 ss.
[9] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), *Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, p. 598; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), *Direito das Obrigações*, vol. 1., 2.ª ed., pp. 458-459.
[10] SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023), p. 87.
[11] U.S. CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM (2021).
[12] WAELBROECK, DENIS, DONALD SLATER, *et al.* (2004), *Study on the conditions of claims for damages in case of infringement of EC competition Rules: Comparative Report*, pp. 6 e 68-85.
[13] KOMNINOS, ASSIMAKIS (2012), *Private Antitrust Damages Actions in the EU: Second Generation* Questions, pp. 43-44.

(cuja viabilidade depende, em larga medida, da adoção de mecanismos de tutela coletiva de modelo *opt-out*[14]) nas quais comumente a classe de lesados representada não possui um elo contratual direto com os lesantes, acentuando as assimetrias informacionais e onerando os lesados com a prova de uma cadeia causal de repercussão de custos[15].

A complexidade da prova do nexo causal e do cômputo dos danos é intrínseca à natureza incerta, probabilística e multicausal dos efeitos associados às restrições anticoncorrenciais[16], bem como à existência de lacunas de informação, que podem emergir da incerteza científica (agravada perante a existência de evidência científica contraditória ou não concordante) ou dúvidas acerca dos pressupostos e hipóteses contrafactuais assumidas[17] (incerteza quanto ao nexo causal abstrato). São também relevantes as incertezas contextuais, derivadas da assimetria informacional entre as partes ou da insuficiência ou inexistência de elementos de prova[18] – sejam estes qualitativos[19] ou quantitativos[20] – necessários não só para a demonstração da factualidade relevante, como para "alimentar" os modelos e simulações empregues por economistas peritos no cálculo dos danos (incerteza quanto ao nexo causal concreto).

A presente dissertação procura, assim, caracterizar o estado da arte da jurisprudência do Tribunal de Justiça (doravante, "TJ" ou "TJUE"), com vista a delimitar os aspetos em que o juiz nacional está vinculado à interpretação uniforme do direito da União daqueles em que dispõe de margem de apreciação e a responder à questão da existência de um conceito comunitário autónomo de nexo causal. Tentaremos também esclarecer as vantagens e limitações de diferentes teorias causais nas ações de *private enforcement*, assim como as particularidades da prova da causalidade e do dano consoante o contexto económico das infrações, explorando

---

[14] Segundo o CMS European Class Action Report, Portugal foi a segunda jurisdição europeia com maior número e valor de ações coletivas instauradas (26 processos, representando 27% do total no espaço europeu, com um valor estimado de € 54.76 mil milhões). Cf. CMS (2025) *European Class Action Report*.

[15] Como analisamos em 3.3 *infra*, tal prova é facilitada pelas presunções de repercussão ínsitas no artigo 14.º, n.º 2 da Diretiva e 8.º, n.º 2 da LPE, contudo tal não desonera a demonstração dos factos que despoletam a aplicação da presunção para cada nível sucessivo da cadeia de valor.

[16] Não sendo estas dificuldades específicas deste domínio. Com efeito, também na responsabilidade médica, o carácter incerto e probabilístico de fenómenos como a evolução de patologias, as chances de sucesso de uma intervenção, a frequência de concausalidades ou concorrência de fatores são aspetos típicos deste tipo de danos.

[17] As dificuldades associadas à construção de contrafactuais realistas são exploradas em 2.1 *infra*.

[18] Recordando que, na medida em que esta seja culposamente causada pela contraparte (artigo 344.º, n.º 2 do CC) ou em que a parte contrária se recuse a colaborar para a descoberta da verdade (417.º, n.º 2 do CPC e 18.º, n.º 4 da LPE), o tribunal poderá inverter o ónus da prova ou valorar a recusa segundo a sua íntima convicção.

[19] Os elementos de prova qualitativos permitem compreender o comportamento concorrencial e as estratégias de preços das empresas. Incluem, dentro da prova documental, contratos, comunicações internas, relatórios financeiros e contabilísticos e relatórios setoriais e estudos de mercado, para além da importância da prova testemunhal. Sobre a admissibilidade da figura da "*expert witness*" em Portugal. Cf. COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016), *Causalidade, Dano e Prova – A Incerteza na Responsabilidade Civil*, pp. 62-63.

[20] Os elementos de prova quantitativos incluem dados sobre preços de venda, margens, volumes de venda, custos dos fatores de produção, descontos, entre outros. Vide Comunicação da Comissão 2019/C 267/07, par. (37).

a teoria económica da repercussão (a montante e a jusante), os preços de proteção e a heterogeneidade de efeitos associados aos abusos de exclusão.

O cerne da presente investigação reside, portanto, nos pressupostos do dano e do nexo causal. As temáticas do acesso a meios de prova[21], dos prazos de prescrição, do regime do cálculo dos juros[22] que incidem sobre a indemnização e da tutela coletiva dos lesados através de "*class actions*"[23] não serão objeto de tratamento autónomo e sistemático nesta dissertação, sem prejuízo de eventuais referências pontuais às mesmas.

Capítulo 1: Traços gerais do *private enforcement* e princípios orientadores

1.1. Da sua criação pretoriana à Diretiva 2014/104

Nos casos *Francovich*[24], *Brasserie du Pêcheur* e *Factortame III*[25], o TJ reconheceu o direito dos particulares ao ressarcimento por danos causados por violações suficientemente caracterizadas por parte de Estados-Membros de normas dos Tratados que tenham por objeto conferir-lhes direitos, desde que exista um *nexo de causalidade direto* entre a violação e o prejuízo sofrido[26], postulando que o princípio da responsabilidade do Estado é "inerente ao sistema do Tratado"[27].

Por sua vez, nas suas Conclusões no caso *Banks v British Coal*, o Advogado-Geral WALTER VAN GERVEN concluiu que a plena eficácia do direito da União ficaria comprometida se não se reconhecesse a possibilidade de qualquer particular ser ressarcido por lesões decorrentes da violação de normas dos Tratados por outros particulares (*efeito horizontal*)[28], frisando que num

[21] *Vide*, nesta senda, VENDA, SÍLVIA BESSA (2025) "Access to Evidence: A Matter of Life and Death for Competition Law Class Actions?", in *Market and Competition Law Review*, Vol. 9, N.º 1.
[22] Para uma análise económica e comparatística do cálculo dos juros no *private enforcement*, cf. Ashton, David, David Henry, *et al*. (2018) *Competition Damages Actions in the EU: Law and Practice*. *Vide* também o Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2026, processo C-191/25, *Wenzel Logistics*, ECLI:EU:C:2026:360.
[23] Para um maior desenvolvimento sobre este tema, em particular sobre a legitimidade da propositura destas ações e sobre o financiamento das mesmas por terceiros, SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), pp. 7-160, assim como VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), *Private Enforcement of EU Competition Law and Class Actions: Has the Force Awakened*, Wolters Kluwer, pp. 75 ss.
[24] Acórdão de 19 de Novembro de 1991, *Francovich/República Italiana*, processos apensos C-6/90 e C-9/90. EU:C:1991:428
[25] Acórdão do Tribunal de 5 de Março de 1996, nos processos apensos C-46/93 e C-48/93 EU:C:1996:79
[26] Acórdão *Brasserie du Pêcheur e Factortame III*, par. 51
[27] Acórdão *Francovich*, par. 35
[28] Conclusões do Advogado-Geral VAN GERVEN apresentadas em 27 de Outubro de 1993, no processo C-128/92. EU:C:1993:860, par. 42.

domínio como o do direito da concorrência tal conclusão deve ser reforçada[29] e que a declaração de nulidade dos acordos anticoncorrenciais "*não é de natureza a compensar o prejuízo (já) sofrido por um terceiro*"[30].

O papel do *private enforcement*, sobretudo na sua vertente reparatória, consolidou-se com os casos seminais *Courage e Crehan*[31] e *Manfredi*[32]. Em *Courage* e *Crehan,* o locatário de um *pub* invoca a nulidade de uma cláusula de abastecimento exclusivo e compra mínima, reclamando uma indemnização.

Em sede de reenvio, o TJ reiterou que o efeito útil dos artigos 85.º e 86.º (atuais 101.º e 102.º do TFUE) seria posto em causa se não fosse possível a *qualquer pessoa* reclamar a reparação do prejuízo causado, postulando que tal responsabilidade é instrumental à manutenção da concorrência efetiva no mercado interno, ao desencorajar práticas restritivas[33]. Em acréscimo, o Tribunal, reconhecendo a competência das ordens jurídicas internas para regular as *modalidades processuais de exercício deste direito*, ressalva o duplo limite do *princípio da equivalência*[34] e da *eficácia*[35]. Este acórdão é omisso em relação ao nexo causal (como o é, aliás, face aos demais elementos constitutivos da obrigação de indemnizar). É ainda de notar que o Tribunal refere *não obstar* a que os EM tomem as medidas necessárias para evitar um enriquecimento sem causa dos titulares do direito à indemnização, o que denota que ainda não estava consolidada a proibição da sobrecompensação, mais tarde consagrada na Diretiva[36].

Os pressupostos da responsabilidade, em particular o nexo causal, foram abordados pelo TJ no caso *Manfredi*, uma ação *follow-on* intentada por consumidores na sequência da condenação de seguradoras por intercâmbios de informação que conduziram a um aumento dos prémios de seguro automóvel. Naquela que terá sido possivelmente a decisão mais consequente para a

---

[29] Reforce-se que o efeito direto das disposições de concorrência já havia sido reconhecido desde 1974, pela jurisprudência *BRT I*, no processo 127-73, para. 16. EU:C:1974:6

[30] Conclusões do Advogado-Geral VAN GERVEN, para. 44

[31] Acórdão de 20 de Setembro de 2001, no processo C-453/99, *Courage/Crehan*. EU:C:2001:465

[32] Acórdão de 13 de Julho de 2006, nos processos apensos C-295/04 a C-298/04, *Manfredi v Lloyd Adriatico Assicurazioni SpA*. EU:C:2006:461

[33] Acórdão *Courage*, par. 26 e 27.

[34] Segundo o qual as normas nacionais que regulam estes direitos não podem ser menos favoráveis do que as que resultam para análogas de natureza interna. Codificado no artigo 4.º da Diretiva e 23.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (doravante, "Lei do *Private Enforcement*" ou "LPE").

[35] Segundo o qual a aplicação das normas de direito nacional não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica europeia. Este princípio já havia sido afirmado no acórdão de 10 de Julho de 1997, *Palmisani*, C-261/95, par. 27. EU:C:1997:351

[36] No mesmo sentido, no acórdão *Manfredi*, para. 93, o TJ reconhece que, em conformidade com o princípio da equivalência, devem poder ser atribuídas indemnizações por perdas e danos exemplares ou punitivas, quando tal possibilidade exista para ações semelhantes baseadas no direito nacional. Note-se que tal interpretação foi derrogada pelo artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva e o considerando 10, que excluem tal possibilidade.

génese do *private enforcement* na UE, o Tribunal clarificou que o conceito de "*relação causal*" é regulado pelo direito dos EM, respeitando os princípios da equivalência e da efetividade[37].

À luz da *ratio decidendi* deste acórdão, é possível distinguir a estrutura das ações de indemnização em dois níveis: num primeiro plano, as condições "constitutivas" ou da "existência" do direito à compensação são matéria de direito da União e como tal estão sob a égide do *princípio do primado*[38], não podendo os tribunais nacionais obviar à sua aplicação; num segundo plano, o "exercício" ou as "condições executórias" destes direitos, que incluem as matérias do *nexo causal* e da *quantificação dos danos*, são remetidas para o direito nacional.

Acompanhamos, assim, ASSIMAKIS KOMNINOS na conclusão de que os tribunais nacionais, na aplicação e interpretação destes conceitos, estão vinculados a um "teste de adequação" e não apenas de "mínima eficácia" ou "não-impossibilidade"[39]. Quer isto dizer que o *princípio da eficácia* impõe uma operacionalidade efetiva da tutela dos direitos e interesses abrangidos pelas normas de concorrência. Em concreto, a distribuição do ónus da prova, os *standards* de evidência e os princípios a observar em caso de dúvida não devem ser de tal forma estritos que só num número limitado de casos, ou apenas mediante dispendiosas perícias económicas, possa o lesado obter tutela ressarcitória[40].

As decisões *Courage* e *Manfredi* revelaram-se um autêntico ponto de inflexão no desenvolvimento do *private enforcement*, originando um intenso debate doutrinário e produção de *soft law*[41] que culminou na adoção da Diretiva. A par da reforma descentralizadora levada a cabo pelo Regulamento n.º 1/2003 em sede do *public enforcement*, passa-se a reconhecer a existência de uma relação simbiótica entre o papel da litigância privada e a atividade sancionatória da Comissão e das Autoridades Nacionais de concorrência (doravante, "ANC").

A relação entre a aplicação pública e privada do direito da concorrência europeu torna-se um ponto nevrálgico na jurisprudência subsequente. Em *Manfredi*, o TJ realçou a

---

[37] Acórdão *Manfredi*, par. 64. No mesmo sentido, *vide* VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), p. 21.
[38] Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964, C-6/64, *Costa/E.N.E.L*. EU:C:1964:66; Acórdão de 9 de março de 1978, C-106/77, *Amministrazione delle finanze dello Stato/Simmenthal*, EU:C:1978:49.
[39] KOMNINOS, ASSIMAKIS (2012), pp. 32 a 34.
[40] Referindo a complexidade e custos associados à produção de prova, no contexto do *litigation funding*, *vide* VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), p. 72, 225 ss. e 250 ss.
[41] Veja-se, a título de exemplo, o Livro Verde (2005) da Comissão "Ações de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust", publicado pela Comissão das Comunidades Europeias, assim como o Livro Branco (2008), COM(2008) 165, *Commission Staff Working Paper Accompanying the White Paper on Damages Actions for Breach of the EC Antitrust Rules*, *SEC(2008)*, disponível em eur-lex.europa.eu.

complementaridade das ações de indemnização[42] e, em *Otis I*[43], reiterou que a legitimidade para demandar é regulada pelo direito da União.

O nexo causal, enquanto pressuposto de imputação delitual, é pela primeira vez desenvolvido de forma significativa em *Kone*[44], caso que emergiu de um reenvio prejudicial do Supremo Tribunal Austríaco no âmbito de um litígio que opunha uma empresa pública às participantes do cartel de instalação e manutenção de elevadores e escadas rolantes, peticionando a primeira uma indemnização, não só pelos prejuízos (danos emergentes) resultantes de compras efetuadas às infratoras por um preço superior ao que se verificaria na ausência do cartel, como também pelo sobrecusto resultante de compras realizadas a empresas terceiras que, não tendo participado no cartel, se aproveitaram (conscientemente ou não) da existência do cartel para fixar preços num nível mais elevado – fenómeno que denominamos de "preços de proteção" ou "*umbrella prices*". O *Oberste Gerichtshof* ('OGH'), seguindo a orientação jurisprudencial dominante aplicável à responsabilidade por violação de normas de proteção[45], explicou que a imputação dos danos aos autores pressupõe a demonstração pelo lesado de um nexo de ilicitude, entre a conduta dos agentes e o âmbito de proteção da norma transgredida, e de um nexo de causalidade adequada, sublinhando "o autor de um prejuízo deve assegurar a reparação de todas as consequências, incluindo as fortuitas, cuja eventual ocorrência podia prever *in abstracto*, mas não a reparação das consequências atípicas".

No entendimento do OGH, os danos emergentes de preços de proteção seriam um efeito colateral e atípico, para além de resultante de decisões de gestão autónomas de um terceiro à relação delitual. Embora tal não tenha sido expressamente afirmado pelo órgão jurisdicional de reenvio, cremos que é feita uma alusão à interrupção do nexo causal, pela interposição de uma conduta voluntária e independente de terceiro. Note-se que o reenvio é anterior à Diretiva, pelo que a legitimidade de adquirentes indiretos (cujo dano foi necessariamente mediado pelas decisões de precificação de operadores intermediários) ainda não fazia parte do *acquis communautaire.* Por outro lado, o OGH entendia que os *umbrella prices* não estariam entre os interesses e danos protegidos pelo âmbito de proteção do artigo 101.º do TFUE.

Apesar de o acórdão do TJUE e as Conclusões da Advogada-Geral JULIANE KOKOTT convergirem na conclusão de que a exclusão categórica da ressarcibilidade dos *umbrella prices*,

[42] Acórdão *Manfredi*, para. 64.
[43] Acórdão do TJUE de 6 de novembro de 2012, C-199/11, *Europese Gemeenschap contra Otis e o.*, EU:C:2012:684, para. 42-43.
[44] Acórdão de 5 de junho de 2014, C-557/12, *Kone AG e o. contra ÖBB-Infrastruktur AG*, EU:C:2014:1317.
[45] Nos termos dos § 1295 e 1311 do Código Civil austríaco ('ABGB').

alheia a considerações casuísticas sobre o contexto económico da infração, seria contrária aos Tratados[46], o argumentário de um e de outro foi significativamente diferente. Por um lado, o Tribunal mobilizou a plena eficácia do artigo 101.º do TFUE como limite à autonomia processual dos EM, sem questionar a premissa de que o nexo causal é uma questão de direito nacional. Já KOKOTT, separando as condições constitutivas e as condições relativas à modalidade de exercício do direito à indemnização[47], argumenta que os critérios de imputação delitual e o círculo de pessoas que têm interesse objetivo em demandar ("*qualquer pessoa*") são definidos pelo direito da União, justificando que conclusão diversa geraria um risco de desarmonia internacional de julgados, contrária ao objetivo do direito da concorrência de criar um *level playing field* para os operadores económicos no mercado interno[48].

De seguida, a Advogada-Geral procura construir um conceito autónomo comunitário de nexo causal, apelando à distinção entre a condicionalidade (ou o *iter* factual entre o ato dos agentes e a ocorrência do dano) e a causalidade enquanto exame jurídico (apelando a critérios como a adequação, a previsibilidade e o fim tutelado pela norma infringida). A este respeito, refere "[É] perfeitamente legítimo que no âmbito do exame da causalidade se estabeleçam critérios que assegurem que a obrigação de indemnização dos participantes no cartel não se estenda a todos os prejuízos possíveis, por mais distantes que sejam, cuja causa, no sentido de *conditio sine qua non,* possa ter sido o seu comportamento anticoncorrencial."[49]. Nesta esteira, conclui que, para a verificação do nexo causal, bastará que a infração tenha contribuído para a produção do resultado lesivo, ainda que uma multiplicidade de fatores haja contribuído para a afetação dos preços (desde fatores externos a comportamentos de terceiros) – são as hipóteses de *multicausalidade aditiva ou sinergética*[50] – sem que haja interrupção do nexo causal[51].

É especialmente interessante a adoção do critério da contribuição (causal), que nos parece próxima da teoria da conexão do risco[52], desde que tal contribuição seja interpretada como um incremento do risco (proibido) de concretização de um resultado lesivo que concretamente se veio a verificar. Contudo, o argumentário da Advogada-Geral segue mais proximamente a teoria

[46] Acórdão *Kone*, para. 32-33 e 37.
[47] Por exemplo, a competência jurisdicional, os prazos, o direito probatório formal e os *standards* de prova.
[48] Segundo PHILIPP KIRST, a AG KOKOTT procurou reconciliar as suas conclusões com a jurisprudência *Manfredi* ao distinguir entre a "definição" e a "aplicação" do nexo causal, partindo da noção que o conceito jurídico de nexo causal pode ser decomposto, *apud* VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), p. 24, nota de rodapé 152.
[49] Acórdão *Kone*, para. 33 ss. Notamos que a abordagem da AG consiste em encontrar "vias comunicantes" entre as tradições jurídicas dos EM, aludindo aos conceitos de "*legal causation*" e "*Adäquate Kausalität*".
[50] Melhor desenvolvidos em 2.1 *infra.*
[51] Acórdão *Kone*, para. 36-40.
[52] Melhor desenvolvida em 2.3.2 *infra*.

da adequação, explanando a previsibilidade da emergência de "danos guarda-chuva" atendendo às características do mercado em questão (tais como a homogeneidade dos produtos e a transparência de preços), que os infratores conheceriam ou não poderiam ignorar. Outro elemento indiciário da existência de "*umbrella effects*" é o facto de os infratores terem mantido quotas de mercado significativas no decurso da infração. Caso as empresas concorrentes tivessem incentivos para capturar quota de mercado à custa dos infratores, expandindo a sua oferta e mantendo um preço comparativamente mais baixo, tal estabilidade de preços e de quotas não teria ocorrido[53].

No nosso entender, a interpretação mais cautelosa será a de que o critério da contribuição constitui um aligeiramento da prova da causalidade naturalística face ao critério da condicionalidade necessária. Como tal, o lesado não estará onerado com a prova de que a conduta dos agentes fora condição indispensável dos danos, mas tão somente que esta teve uma contribuição relevante (eventualmente, a par de outras explicações causais). Tal significará que o lesado não tem de demonstrar a indispensabilidade causal da infração para a produção do dano, bastando-lhe uma contribuição causal suficientemente plausível ou relevante, aferida segundo o *standard* probatório aplicável no direito nacional.

É também pertinente o contra-argumento apresentado em relação à tese de que a ressarcibilidade tornaria o recurso a programas de clemência menos apelativo ("*chilling effect*"). KOKOTT refere que "o objetivo do direito da concorrência europeu não pode ser reduzido ao facto de se proporcionar uma gestão o mais possível eficaz em termos de custos para as empresas a operar no mercado interno", considerando a proteção da concorrência como um valor em si, independente de considerações de custo-benefício[54].

Conclui-se, *prima facie*, que o juízo de imputação objetiva ínsito na teoria da causalidade adequada[55] é conforme o critério de causalidade exigido no *private enforcement*.

1.2. **O dano e o nexo causal na Diretiva *Private Enforcement*: um olhar sobre as presunções**

Em linha com o objetivo expresso da Diretiva de facilitar a proposição de pedidos de indemnização por infrações à concorrência[56], esta consagrou duas presunções ilidíveis. Por um

[53] Conclusões AG no processo C-557/12, *Kone*, par. 41-51.
[54] Acórdão *Kone*, para. 66
[55] Necessariamente acompanhada de uma avaliação das circunstâncias do mercado afetado, tais como nível de interconectividade e a elasticidade-preço da procura, cf. BGH, Urteil vom 19.05.2020 - KZR 8/18.
[56] O Sumário Executivo da Avaliação de Impacto, que acompanhou a Proposta da Comissão da Diretiva, de 11.6.2013, identificou dois objetivos primários da iniciativa: (i) a salvaguarda do exercício efetivo do direito à

lado, o artigo 17.º, n.º 2 estabelece que as "*infrações de cartel*" causam danos. Por outro, o artigo 14.º, n.º 2 cria uma *presunção de repercussão de custos adicionais*, que apenas aproveita ao adquirente indireto, desde que verificadas três condições cumulativas. Aprofundaremos a análise da presunção do artigo 14.º, n.º 2 em 3.3. *infra*.

O enunciado linguístico do legislador europeu aparenta firmar uma relação causal entre os *cartéis* e *danos*, o que, à primeira vista, entraria em contradição com o considerando 11, que relega "*a noção de nexo de causalidade entre infração e dano*" para o direito nacional[57]. Para resolver esta dúvida interpretativa, procuraremos matizar o elemento teleológico da norma e, sem descurar a forma como esta presunção tem sido tratada pelo TJUE e pelos tribunais nacionais, procurar concretizar a sua relevância prática.

O considerando 47 esclarece a razão de ser da presunção, referindo que esta visa corrigir as assimetrias informativas nos litígios contra cartéis, acentuadas pelo carácter secreto dos cartéis e que a presunção "*não deverá abranger o montante concreto dos danos*". No nosso entender, esta justificação é duvidosa. Por um lado, não é óbvio que os cartéis sejam mais difíceis de detetar do que, por exemplo, abusos de posição dominante. Por outro lado, a presunção facilita o demandante na prova do dano (e, em certa medida, como defendemos *infra*, do nexo causal), mas não na prova da infração[58], passo logicamente anterior.

Os trabalhos preparatórios da Diretiva[59] apontam para o estudo da Oxera de 2009[60], como um dos principais suportes empíricos desta presunção[61]. Este meta-estudo concluiu que em 93% dos casos de cartéis estudados se observou um sobrecusto superior a zero[62]. Tal significa que

---

compensação por infrações às regras europeias de concorrência; e (ii) a harmonização da interação entre *public* e *private enforcement*. O primeiro objetivo, por sua vez, desdobra-se na *remoção de obstáculos à reparação integral* (já identificados no Livro Verde) e à criação de um *level playing field* em face à diversidade de soluções nacionais, que poderiam dificultar a litigância transfronteiriça e criar assimetrias regionais.

[57] Seguindo, entre nós, esta opinião, BELEZA, MARIA DOS PRAZERES (2025), *Especialidades mais relevantes das ações de responsabilidade civil por violações do direito da concorrência (private enforcement) in* JURISMAT Número 20/21, p. 113. Em sentido contrário, admitindo que esta disposição consagra uma verdadeira presunção de causalidade, cf. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2019), "Da responsabilidade civil por violação de normas da concorrência ao novo regime do private enforcement da concorrência, disrupção ou continuidade em relação ao modelo delitual português". Entre estas duas posições, HORNKOHL, LENA (2021), "The Presumption of Harm in EU Private Enforcement of Competition Law", pp. 29-59, no qual refere "A presunção prevista no artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva inclui a relação de causalidade entre a infração de cartel e a ocorrência de dano. Consequentemente, a presunção de responsabilidade, em princípio, enquanto parte da presunção da ocorrência do dano, pode basear-se na justificação suprarreferida." (tradução nossa).

[58] FILIPPELLI, MARILENA (2020) *Presumption of harm in cartel damages cases*, in *European Competition Law Review*, Vol. 41, Issue 3, p. 138 *apud* HORNKOHL, LENA (2021), p. 32, nota de rodapé 14.

[59] Designadamente a Avaliação de Impacto da Proposta de Diretiva, COM(2013) 404, SWD(2013) 204, para. 17.

[60] OXERA (2009), *Quantifying antitrust damages: Towards non-binding guidance for courts*.

[61] A análise da Oxera, por sua vez, baseou-se num meta-estudo de CONNOR, J. e R. LANDE (2008), *Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines*, *in Issues in competition law and policy*, ABA Section of Antitrust Law.

[62] Note-se que os cartéis podem levar a aumentos de preço, como também podem impedir ou limitar uma redução de preço que de outro modo teria ocorrido pelas forças de mercado.

em 7% dos casos não se identificam custos adicionais, uma percentagem que, segundo o estudo, é "*small but significant*"[63], justificando a natureza relativa da presunção. O estudo identifica ainda um sobrecusto médio de 20% e mediano de 18%[64]. Uma questão amplamente debatida, tanto na nossa jurisprudência[65], como além-fronteiras[66], é a da adequação deste estudo como prova de primeira aparência para desencadear a aplicação de presunções judiciais.

Alguns autores criticam a metodologia dos estudos ora referidos, bem como, do prisma empírico-económico, a afirmação de que a quase totalidade dos cartéis causa danos (danos estes que podem ser resultantes de *efeitos de preço*, onde se inclui a *repercussão do sobrecusto* e os *efeitos de volume* correlacionados, bem como *efeitos não relacionados com o preço*, como a diminuição da qualidade dos bens ou obstáculos à inovação[67]). A evidência a favor desta generalização é mais forte nos chamados "*textbook cartels*"[68], que incluem acordos de fixação de preços e quantidades, de repartição de mercados e *bid-rigging*, desde que a cobertura do cartel[69], a sua duração e efetividade[70], permitam suster preços supraconcorrenciais.

Porém, há outros grupos de casos em que a relação entre a existência de um cartel e aumentos de preço é mais conjetural. Por exemplo, um acordo ou prática concertada que fixe o preço de partes componentes, ou de um bem que é vendido de forma agrupada, em pacote ("*bundle*"), poderá não se repercutir numa subida do preço de venda ao público dos bens agrupados ou do

---

[63] É possível que o estudo haja sobrestimado o número de cartéis lesivos, devido a vieses de seleção. A amostra selecionada continha apenas cartéis cujos efeitos já tinham sido analisados na literatura económica, que em média tenderão a equivaler às infrações mais duradouras e gravosas.

[64] OXERA (2009), pp. 11, 108. CONNOR e LANDE identificam uma mediana de 20% e uma média de 23%.

[65] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de setembro de 2025 (Processo n.º 56/19.2YQSTR.L1-PICRS, relator PAULO REGISTO); de 16 de outubro de 2024 (Processo n.º 71/19.6YQSTR.L1-PICRS, relatora ELEANORA VIEGAS), "Obviamente que tais meta-estudos (estudos incidentes sobre outros estudos) sobre os efeitos de cartéis, nos quais se inclui o estudo Oxera 2009, jamais poderiam servir para fixar uma quantia precisa do dano verificado num caso concreto, leia-se, em sede de facto (…) Contudo, em sede de estimativa judicial, ou seja, em sede de direito, tais estudos foram considerados como elementos úteis e válidos pelos respetivos tribunais espanhóis, inclusive pelo Tribunal Supremo, para determinarem o quantum do dano.".

[66] BGH Urteil v. 09.07.2024 - KZR 98/20, para. 6, 19, 24 ss., considerando que, embora a invocação do estudo não dispense uma análise casuística e não prove, por si mesma, o sobrecusto numa infração concreta, poderá ser suficiente, em conjugação com informações (por exemplo, contratos, documentos contabilísticos, ou outros) que demonstram que o lesado adquiriu o produto afetado pelo cartel, para desonerar a prova do lesado do *quantum* específico. Em Espanha, o Tribunal Supremo, STS 923/2023, no acórdão de 12 de junho de 2023 (relator RAFAEL SARAZA JIMENA, ECLI: ES:TS:2023:2492), par. 20, afirma que as conclusões de meta-estudos de carácter geral não devem ser extrapoladas para a quantificação num caso concreto pela aplicação de uma média ponderada.

[67] *Vide* 3.1 *infra* para uma análise da jurisprudência sobre estes danos.

[68] A expressão surge em MAIER-RIGAUD, FRANK P.; MILDE, CHRISTOPHER e HELM, MORITZ (2015), *Textbook Cartels versus the Real Deal: Should We Be Surprised if Some Cartels Do Not Lead to Damage?*

[69] Um *proxy* para este parâmetro é a quota de mercado total das empresas participantes.

[70] Os efeitos práticos de um cartel podem ser menores do que o esperado na ausência de *incentivos* ou *mecanismos de punição eficazes* contra empresas desviantes ("*free-riders*").

bem final que incorpora a parte componente. Os comerciantes poderão reduzir o preço parcelar de outras componentes ou bens agrupados de modo a não afetar o preço total[71].

Em sentido oposto, PETER VAN WIJCK defende a adoção de uma presunção, não só da existência, como também do montante de danos[72], considerando que uma presunção de 10% de sobrecusto[73] por defeito cumpriria de forma mais eficiente as exigências do princípio da reparação integral, ao reduzir custos de litigância e criar um incentivo para o lesante – que tipicamente possuirá os dados e meios de prova e terá maior disponibilidade económica para a despesa processual e probatória, justificando que recaia sobre ele o risco da incerteza da prova e o ónus da demonstração de que os danos causados foram inferiores ao limiar da presunção[74].

Passando para o plano do direito nacional[75], a formulação da presunção adotada no artigo 9.º, n.º 1 da LPE, sofreu alterações face ao anteprojeto da transposição da Diretiva[76], no qual se dispunha "*Salvo prova em contrário, e sem prejuízo do ónus da prova do nexo de causalidade que incumbe ao lesado, presume-se que os cartéis causam danos.*"[77]. Na exposição de motivos que a acompanhou, a Autoridade da Concorrência (AdC) identifica o carácter inédito desta presunção no ordenamento jurídico português, esclarecendo "*o facto de um cartel causar danos não significa que o alcance desses danos seja ilimitado ou que o lesado os tenha parcial ou integralmente suportado*" e apontando para a necessidade de "*delimitar o círculo de danos que tiveram efetivamente origem na conduta anticoncorrencial e demonstrar que tais danos se concretizaram na esfera jurídica do lesado*".[78] Se a anterior redação não deixava dúvidas

---

[71] MAIER-RIGAUD, MILDE e HELM denominam este fenómeno de *waterbed effect*, por ser análogo ao efeito observável quando uma descida de preços num setor regulado é compensada por aumentos nos setores ou segmentos de mercado não regulados em que a empresa atua.

[72] Exemplos deste tipo de presunções podem ser encontrados na Roménia, no artigo 16.º, n.º 2 da Ordonanță de Urgență nr. 170 din 14 octombrie 2020 (na qual o legislador estende, no n.º 3 do artigo, a presunção da existência de danos aos abusos de posição dominante, mas já não a presunção da extensão do sobrecusto), na Hungria, onde o Artigo 88/G(6) estipula uma presunção de 10% (gvh.hu) e na Letónia, artigo 21.º, n.º 3 da LV085 (www.wipo.int)

[73] Como refere VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), p. 69, uma presunção de 10% de sobrecusto não implica necessariamente 10% de danos, na medida em que este pode ter sido repercutido pelo autor da ação, ou mitigado ou amplificado por outras dinâmicas de mercado.

[74] VAN WIJCK, PETER e FRANZISKA WEBER (2022), *The abstract presumption of harm in the Damages Directive: overconcern of overcompensation*, in *European Competition Journal*, Vol. 18, 2022.

[75] O Tribunal de Justiça já afirmou que o estabelecimento de presunções relativas à existência de danos é uma obrigação decorrente da Diretiva 2014/104. *Vide* Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2023, C-312/21, *Tráficos Manuel Ferrer*, EU:C:2023:99, par. 45 *in fine*

[76] Curiosamente, o anteprojeto da lei de transposição continha uma presunção de danos causados por cartéis equivalentes a, pelo menos, 10% de custos adicionais, opção que foi objeto de críticas pelos *stakeholders* consultados que afirmaram que a consequência prática da presunção seria a tendência de os tribunais se ficarem sempre por esse umbral, potencialmente atentando contra o princípio da *plena reparação* ou da *proibição da reparação excessiva*, consoante o caso. Cf. Autoridade da Concorrência, Relatório Síntese do Workshop Consultivo sobre o Anteprojeto de Transposição da Diretiva, para. 12.

[77] A proposta de anteprojeto da transposição da Diretiva é consultável em www.concorrencia.pt/.

[78] AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2018), *Exposição de Motivos*, par. 53 ss.

quanto à exclusão de uma presunção de causalidade, o atual texto legal "*Os cartéis são responsáveis pelos danos causados pelas infrações que pratiquem, salvo prova em contrário*", apresenta um alcance dúbio[79] e potencialmente tautológico, aparentando constituir uma presunção de responsabilidade.

Conforme os acórdãos *Tráficos Manuel Ferrer*[80] e *Volvo*[81], os EM estão obrigados a estabelecer uma presunção da existência de danos para infrações de cartel. Esta norma não é suscetível de aplicação retroativa, considerando que, embora a presunção afete a distribuição do ónus da prova, a sua finalidade não é meramente probatória, sendo qualificada como uma regra substantiva ligada à "constituição, atribuição e alcance da responsabilidade civil"[82].

Conforme aludimos *supra*, a presunção do artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva, abrange não só a verificação de danos, como também a existência de uma causalidade "mínima" ou "adequação abstrata". Isto é, a afirmação da aptidão genérica, conforme as regras da experiência económica, daquela categoria de infrações para produzir danos emergentes por efeito de preço, suscetíveis de serem repercutidos e de causar lucros cessantes por efeitos de volume, bem como perdas de eficiência alocativa (o chamado "custo de peso-morto" ou "*deadweight loss*"). Contudo, a parte que os aproveita não está dispensada de demonstrar o respetivo nexo causal, designadamente as condições que potenciam a ocorrência destes efeitos. Esta "adequação abstrata" (ou "causalidade genérica") poderá não ser suficiente para firmar a causalidade constitutiva ou fundadora da responsabilidade civil. Com efeito, na generalidade dos casos, o lesado terá ainda de demonstrar uma afetação individual (ou "probabilidade concreta"[83]), o que significará, na maior parte dos casos, provar que o lesado adquiriu os bens ou serviços afetados pelo cartel ou que exerce uma atividade económica cuja estrutura de custos ou risco de mercado esteja demonstravelmente exposta aos efeitos do cartel. As dificuldades da prova do nexo causal tenderão a ser maiores nos casos de abusos de exclusão (*vide 3.4 infra*) atendendo à heterogeneidade dos efeitos, à incerteza inerente e à natureza sinergética de processos causais (responsabilizantes e não responsabilizantes). Por outro lado, nas ações populares, a prova da

---

[79] RODGER, BARRY; MIGUEL SOUSA FERRO e FRANCISCO MARCOS (2018), *Transposition: Key Issues and Controversies*, Oxford University Press, Oxford, p. 465.
[80] Acórdão *Tráficos Manuel Ferrer*, para. 54-56. Cf. uma análise do acórdão em VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), pp. 37-39.
[81] Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2022, no processo C-267/20, *Volvo AB e DAF Trucks contra* RM, EU:C:2022:494, para. 90-104.
[82] Clarificando a aplicação *ratione temporis* destas disposições, VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), p. 32.
[83] OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO (2019) *Toxic Torts e Causalidade*, in *Cadernos da Lex Medicinae*, n.º 4 — Nos 30 anos do Centro de Direito Biomédico, vol. II — Saúde, novas tecnologias e responsabilidades, p. 404 *apud* COSTA, ANA RITA SOARES DA (2022), p. 58.

causalidade enquanto elemento constitutivo da responsabilidade poderá estar facilitada. Por exemplo, quando a classe representada pelo autor popular seja composta pelos "consumidores que adquiriram certo produto durante o período da infração", não será necessário provar *ab initio* uma afetação individual para ser arbitrada uma "indemnização global". Contudo, nos termos do artigo 19.º, n.º 4 da LPE, o tribunal deverá fixar os "critérios de liquidação" para a posterior repartição do *quantum* global por cada lesado.

1.3. **A intersecção entre as finalidades da responsabilidade civil e da concorrência: entre a dissuasão e a compensação**

Nas Conclusões apresentadas pelo AG N. WAHL no caso Skanska[84], relativamente à aplicabilidade do *princípio da continuidade económica* no contexto das ações de indemnização[85], é referido *obiter dictum* que, «no Acórdão Kone, o TJ se absteve de dar uma *definição positiva* do conceito de "nexo de causalidade"» (contrariamente à proposta da AG. J. KOKOTT), limitando a sua resposta ao estritamente necessário no caso em apreço, concluindo que ainda que o TJ "*tenha optado por deixar a cargo da futura jurisprudência a tarefa de desenvolver o significado do conceito de nexo de causalidade, tal não deve ser entendido no sentido de que os requisitos que constituem a pedra angular de um pedido de indemnização sejam regidos pelo direito nacional.*"[86].

WAHL diverge de KOKOTT, ao defender que a função compensatória de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência encontra-se subordinada à função dissuasora[87], explicando que "*o verdadeiro dano causado por restrições ilegais da concorrência é a perda irrecuperável resultante de tais restrições, isto é, a perda de eficiência no plano económico causada pelo comportamento anticoncorrencial em questão*". Neste sentido, os danos identificados na esfera jurídica dos lesados seriam o corolário da perda para a sociedade no seu conjunto e das ineficiências económicas geradas.

Em conclusões anteriores, o AG já tinha defendido que "*a legislação sobre a concorrência visa, em última análise, aumentar a eficiência*", protegendo, em primeira linha, o processo

---

[84] Conclusões AG, C-747/17, *Vantaan kaupunki contra Skanska Industrial Solutions Oy*, EU:C:2019:100.
[85] Mais precisamente tratava-se de saber se, na sequência de uma reestruturação, na qual a entidade jurídica à qual a infração é imputada é extinta ou cessa a sua atividade, tendo outra pessoa jurídica lhe sucedido na sua atividade económica, a entidade sucessora seria responsável pelas perdas e danos causados pela primitiva infratora
[86] Para uma análise das implicações da jurisprudência *Skanska* na repartição de competências entre o direito da União e dos EM, *vide* VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), pp. 19-21 e FRAIPONT, CATARINA VIEIRA P. (2023) *The single economic unit doctrine – From public to private enforcement*.
[87] Conclusões AG, C-747/17, *Skanska*, para. 50

concorrencial propriamente dito e só reflexamente os concorrentes[88]. IOANNIS LIANOS denomina esta orientação de '*wealth maximization theory*'[89]. Como denota PETER VAN WIJCK, ao passo que a perspetiva dos juristas é focada precipuamente nos sobrecustos, que correspondem a um efeito de redistribuição ou captura do excedente do consumidor por parte do infrator, os economistas tendem a centrar a sua análise no custo de peso morto (*deadweight loss*), correspondente às transações mutuamente benéficas que deixaram de se realizar (ineficiência alocativa)[90].

Não é despicienda a posição adotada no debate entre os fins de prevenção e de compensação. Concordamos com PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS[91] que a função preventiva de condutas anticoncorrenciais do *private enforcement* é secundária e está subordinada à função ressarcitória[92]. O princípio compensatório (ou da reparação integral do dano) é a pedra-angular do direito europeu de *private enforcement* por infrações jusconcorrenciais[93].

A tensão entre a função ressarcitória e a função punitiva do *private enforcement* do direito da concorrência revela-se também na identificação dos danos indemnizáveis e dos sujeitos legitimados a reclamá-los. Ao passo que o princípio da reparação assume como unidade de referência a esfera jurídica do lesado, procurando reconstituir a diferença entre a sua situação patrimonial efetiva e aquela que existiria na ausência do facto ilícito, a perspetiva dissuasora visa que o infrator internalize as externalidades da sua conduta[94], privilegiando uma análise objetiva dos custos económicos e sociais da infração[95].

Nos Estados Unidos, onde o paradigma da aplicação privada do direito da concorrência é do primado da dissuasão – o que se evidencia pela opção do legislador norte-americano em

---

[88] Conclusões do AG, processo C-413/14P, *Intel Corporation Inc contra Comissão*, EU:C:2016:788, para. 41

[89] LIANOS, IOANNIS e PANTELIDIS, KONSTANTINOS (2026) "The 'suspended step' of damages claims for competition law infringements in Greece: an institutional odyssey", in *Journal of Antitrust Enforcement*, p. 21.

[90] WIJCK, PETER VAN e FRANZISKA WEBER (2022), p. 2

[91] Esta posição é seguida também por Andreas Fuchs, «Art und Umfang des ersatzfähigen Schadens», in Handbuch Private Kartellrechtsdurchsetzung, Andreas Fuchs/Andreas Weitbrecht (Hrsg.), 1. Auflage, C.H. Beck, München, 2019, pp. 257-305, Rdr. 12 e ss., 36 e ss..

[92] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), p. 222

[93] Artigo 3.º e considerando 13 da Diretiva. Artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 da LPE.

[94] Neste sentido, BECKER, G. (1968), *Crime and Punishment: An Economic Approach*, in *Journal of Political Economy*, Vol. 76, 1968 *apud* GONZALEZ, ALDO e FRANZISKA WEBER (2025), *The Deadweight Loss in Competition Litigation Seen From Compensation and Deterrence Perspective: Lessons From a Chilean Price-Fixing Cartel,* in *Journal of Antitrust Enforcement,* Vol. 13, Issue 1, Oxford, Oxford University Press, p. 208, nota de rodapé 38.

[95] Considerando a sanção (do *public enforcement*) de uma conduta anticoncorrencial (F), a indemnização por reparação de danos (F_P), a probabilidade de condenação (a) e os ganhos expectáveis da conduta (G), à luz da análise económica do direito, a existência de incentivo de uma empresa para adotar uma conduta anticoncorrencial (assumindo que esta possui informação perfeita) é dada pela equação: $G - [(F * a) + (F_P * a)] > 0$. Cf. SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2021), *A Operacionalidade do Private Enforcement do Direito da Concorrência – Dissuasão, Ações Coletivas e Third-Party Litigation Funding*, in *Revista de Concorrência & Regulação*, Lisboa, n.º 45, 2021, pp. 108-109.

consagrar uma indemnização pelo triplo do montante dos danos (*treble damages*)[96] – o contrapeso da maior intensidade da obrigação indemnizatória foi a menor extensão dos lesados com legitimidade para demandar, através da preclusão do *locus standi* dos adquirentes indiretos com a jurisprudência do *Supreme Court* ('SCOTUS') nos *leading cases Hanover Shoe* (1968)[97] e *Illinois Brick* (1977)[98]. No primeiro, o SCOTUS rejeitou a admissibilidade da "*passing-on defense*" salvo num conjunto residual de casos em que fosse possível demonstrar uma repercussão integral dos custos, evitando a necessidade de repartição do dano entre operadores em diferentes níveis da cadeia[99]. Já em *Illinois Brick*, rejeitou a legitimidade ativa do adquirente indireto. O racional jurídico e económico destes precedentes, que vinculam os tribunais federais norte-americanos[100], foi explicado por RICHARD POSNER e WILLIAM LANDES[101], que reconduzem esta solução a uma escolha do titular da ação com menores custos de litigância (e sobretudo de custos de obtenção de informação[102]) para assegurar a aplicação das normas de *antitrust*[103].

A preponderância da dissuasão poderá levar a uma tutela mais ampla do que a que resultaria da aplicação do princípio da reparação integral nos casos de consumidores contrafactuais, que correspondem à parcela dos consumidores que teriam adquirido o bem ou serviço afetado pelo preço que teria prevalecido na ausência de infração, mas que, em consequência desta, deixaram de o adquirir. Encontramos um caso (único, tanto quanto podemos apurar)[104] de arbitramento de tais indemnizações pelo "custo de peso morto" num acórdão de 2019 do *10.º Juzgado Civil*

---

[96] § 4 do Clayton Antitrust Act de 1914, codificado em 15 U.S.C. 12-27.

[97] Acórdão de 17 de junho de 1968, *Hanover Shoe, Inc. v. United Shoe Machinery Corp.*, 392 U.S. 481 (1968). Neste caso, a United é condenada por abuso da sua posição dominante no mercado do fabrico e comercialização de maquinaria para a indústria do calçado, ao adotar uma política de *lease-only*, vedando a possibilidade de compra de máquinas. A Hanover Shoe intenta uma ação de indemnização argumentando que no cenário contrafactual na ausência de infração teria economizado despesas ao adquirir as máquinas face às rendas que efetivamente pagou.

[98] Acórdão de 9 de junho de 1977, Illinois Brick Co. v. Illinois, 431 U.S. 720 (1977).

[99] Haverá repercussão integral quando o adquirente direto tiver repercutido 100% dos custos adicionais, sem que tenha sofrido uma diminuição da procura correspondente (ausência de efeitos de volume). São raras as hipóteses em que tal ocorre, mas um exemplo expressamente mencionado pelo SCOTUS é o da prévia celebração de contratos "*cost-plus*" ou de "custo mais margem", nos quais o número de unidades está pré-acordado e o vendedor ou prestador de serviços dispõe de margem para repercutir totalmente os custos.

[100] No entanto, a generalidade dos estados admite, *ex legem*, a legitimidade dos adquirentes indiretos.

[101] POSNER, RICHARD A., WILLIAM M. LANDES (1979), *Should Indirect Purchasers Have Standing to Sue under the Antitrust Laws? An Economic Analysis of the Rule of Illinois Brick*, Chicago, University of Chicago Law Review, Vol. 46, pp. 602-635.

[102] Segundo os autores, o adquirente direto é um "*enforcer*" mais eficiente do que os adquirentes indiretos devido à sua maior proximidade com o infrator. Cf. POSNER, RICHARD A. e WILLIAM M. LANDES (1979), pp. 610-615.

[103] Este mecanismo é explicado pela doutrina da *common law* do "*private attorney general*", que privilegia, geralmente através de mecanismos de *class actions* e indemnizações múltiplas, a prossecução de interesses públicos através do recurso aos tribunais por particulares.

[104] *Vide*, neste sentido, GONZALEZ, ALDO e FRANZISKA WEBER (2025).

de Santiago[105], no contexto de uma ação coletiva *follow-on* instaurada por uma associação de defesa de consumidores, na sequência do sancionamento de um cartel entre empresas de retalho farmacêutico, que, durante o período da infração, teriam artificialmente aumentado os preços de pelo menos 206 medicamentos, a maioria dos quais sujeitos a receita médica[106]. Apesar da natureza hipotética e imaterial deste tipo de danos[107], estes são passíveis de quantificação através de técnicas econométricas. A maior dificuldade estará, portanto, no arbitramento da indemnização. Neste caso, a compensação pela lesão dos interesses difusos foi atribuída à fundação filantrópica. É duvidoso se uma solução similar poderia ser adotada, entre nós, à luz dos artigos 19.º, n.º 3 a 8 da LPE[108], considerando que o direito constituído determina que as indemnizações prestadas e não reclamadas, após o crédito do autor ao reembolso das despesas processuais (onde se incluirá o pagamento de terceiros financiadores) revertem para o Estado, ficando sob a administração do Ministério da Justiça[109].

[105] Acórdão de 17.12.2019, processo C-1940-2013, 10º Juzgado Civil de Santiago, disponível em static.emol.cl/.
[106] O âmbito material da infração terá sido relevante para a decisão do tribunal, na medida em que se tratava de bens de primeira necessidade e com uma elasticidade-preço da procura consideravelmente rígida.
[107] O *10.º Juzgado Civil de Santiago* considerou dois grupos de lesados, os adquirentes efetivos que compraram os bens afetados a um sobrecusto. Para o cálculo do dano de sobrecusto foram apresentadas duas estimativas, uma mais conservadora (≃ 2 milhões de euros) e outra mais lata (≃ 7,5 milhões de euros), a diferença residindo no facto de no segundo caso o contrafactual ter sido um período com preços anormalmente baixos (devido a uma guerra de preços após a deteção e fim do cartel).
[108] Criticando as limitações do regime português das ações populares no contexto de *private enforcement*, cf. VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), pp. 155-157
[109] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), p. 176.

Capítulo 2: Considerações acerca do nexo causal

No capítulo anterior, defendemos a emergência de um conceito incipiente de nexo de causalidade, fruto do labor da jurisprudência europeia nos processos de *private enforcement*[110]. Afirmamos ainda que tal instituto jurídico apresenta uma natureza fragmentária. Concluímos que as facetas dogmáticas ou normativas da causalidade (se o alegado dano tem uma conexão suficiente com a finalidade da norma jurídica infringida)[111] são questões de interpretação do direito da União, pelo que só com base neste podem ser respondidas.

Fora deste círculo[112], encontram-se as questões de índole processual e probatória (material e formal), tais como o grau de convencimento necessário para o juiz dar um facto por provado, a distribuição do ónus da prova[113], mas também substantivas tais como as teorias da causalidade adotadas, tanto no plano naturalístico ou do "ser" (a reconstrução do *iter* causal ou o encadeamento de relações de causa e efeito entre o dano e o ato alegadamente fundante da responsabilidade do seu autor), como na sua dimensão valorativa (se num juízo de prognose objetivo e probabilístico o ato é *apto* a causar aquele tipo de dano, ou se era *previsível*, para o lesante ou para uma pessoa média colocada nas suas circunstâncias, a ocorrência da lesão como consequência da sua atuação)[114].

A causalidade envolve, assim, um duplo juízo (um primeiro juízo factual e um segundo normativo)[115], diferença que não é só metodológica, afetando a sua sindicabilidade de recurso[116]. Para além deste processo bifásico de aferição, atribuímos, na esteira de ALMEIDA

---

[110] O TJ tem sido parcimonioso nos sucessivos processos de reenvio prejudicial, geralmente socorrendo-se dos conceitos da "*plena eficácia das disposições dos Tratados*" e do "*princípio da efetividade*", sem identificar de forma clara a fronteira entre as *questões relativas à existência do direito à indemnização*, regidas diretamente pelo direito da União, e *questões relativas às modalidades do seu exercício*, reguladas pelos direitos nacionais.

[111] Conclusões da Advogada-Geral J. KOKOTT, processo C-435/18, *Otis*, par. 50-52.

[112] Note-se que nas matérias abrangidas pelo princípio da autonomia processual, as soluções adotadas não poderão, ainda assim, tornar excessivamente difícil ou praticamente impossível o exercício do direito à indemnização (*vide* artigo 4.º da Diretiva e 22.º, n.º 2 e 3 da LPE).

[113] Por exemplo, a inversão do ónus da prova nas hipóteses dos artigos 344.º, n.º 2 e 345.º do CC e 417.º do CPC. *Vide*, neste ponto, SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2022), *A Inversão do Ónus da Prova Devido a Impossibilidade de Prova Culposamente Causada (art. 344º/2 CC)*.

[114] Esta dicotomia é frequentemente apresentada na doutrina nacional e internacional. No entanto, na sua concretização, seguimos de perto PEDRO, RUTE TEIXEIRA (2008) "A Responsabilidade Civil do Médico – Reflexões sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado", pp. 148-151. Para uma análise comparativa, *vide* VON BAR, CHRISTIAN (2000), "The Common European Law of Torts", vol II, pp. 433–498. Com enfoque no *private enforcement*, comparando os ordenamentos inglês, francês, alemão, italiano e norte-americano, *vide* LOMBARDI, CLAUDIO (2020), *Causation in Competition Law Damages Actions*, pp. 34-49.

[115] Defendendo, fora do contexto português, esta dicotomia, LOMBARDI, CLAUDIO e IOANNIS LIANOS (2023), *Chapter 9: Causation*, pp. 9-14.

[116] VON BAR, CHRISTIAN (2000), p. 440, nota de rodapé 24. Cf. também Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de abril de 1999 (Processo n.º 99B118, relator NORONHA NASCIMENTO), que relata «*A causalidade "naturalística" é insindicável nos recursos de revista, já que tal corresponde à apreciação de matéria de facto. Só*

COSTA, também uma dupla função ao nexo causal, enquanto *pressuposto de responsabilização* e *forma de medida da obrigação de indemnizar*[117].

Outra distinção com acolhimento na doutrina portuguesa[118], sendo também assumida explicitamente no mundo germânico e em Itália, é a cisão entre a causalidade fundamentadora (ou constitutiva) da responsabilidade (*haftungsbegründende Kausalität*) e a causalidade de preenchimento da responsabilidade (*haftungsausfüllende Kausalität*). A primeira diz respeito à relação que intercede entre o ato e o resultado ilícito (ou "primeiro dano") que determina se este último pode ser imputado à conduta do agente. Já a causalidade preenchedora procura determinar a relação entre o "primeiro dano" e o "dano subsequente", respondendo à questão "em que medida deve o dano ser indemnizável"[119]. Segundo PAULO MOTA PINTO, a distinção é útil na medida em que permite um aligeiramento da prova para a causalidade preenchedora da responsabilidade, afirmando que a mesma "não é uma determinação da natureza das coisas, mas deve ser adotada como distinção entre dois nexos de causalidade e não apenas como um problema de causalidade e um outro de avaliação e medida dos danos"[120].

A nosso ver, o binómio aqui apresentado coaduna-se com a orientação adotada pelo TJ[121] na jurisprudência *Skanska*[122], segundo a qual o nexo de causalidade, quando opere como um requisito constitutivo da responsabilidade será determinado com base no direito da União, impondo-se a sua aplicação uniforme[123]. Por outro lado, o desiderato de aliviar o *onus probandi* em relação à avaliação da medida dos danos está alinhado com os objetivos da Diretiva[124] e tem sido acolhido pela jurisprudência dos tribunais europeus, em particular nos litígios emergentes

---

a "causalidade jurídica" é sindicável pelo Supremo, já que, quanto a esta, se trata de valorar e enquadrar normativamente a cronologia naturalística dos factos, em ordem a apurar se tal cronologia permite a fixação da conexão normativa de causa / efeito entre o facto e o dano.».

[117] COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (2018) , *Direito das obrigações*, 12.ª ed., p. 605

[118] PINTO, PAULO MOTA, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, pp. 551, 640 s. e 791 e s., BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, pp. 249–255, ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023), *Direito da Responsabilidade Civil*, pp. 278–281, 433 ss.; FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA (2006), *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, pp. 100-101.

[119] BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2018) *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, pp. 51-59; ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023), p. 278-281.

[120] PINTO, PAULO MOTA (2008), *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, p. 924 ss.

[121] Como explicado em 1.1 *supra*, esta divisão já tinha sido apresentada pela AG J. KOKOTT em *Otis*. Contudo, só em 2019 é que o TJ viria a aludir-lhe explicitamente.

[122] Acórdão de 14.3.2019, Processo C-724/17, *Skanska*, par. 28 (relativamente à determinação dos sujeitos responsáveis pela indemnização no caso de uma reestruturação empresarial). Contudo, as Conclusões do AG N. WAHL são mais cristalinas ao afirmarem esse binómio, *vide* par. 41-44 e 60-62.

[123] VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), pp. 31 e 49.

[124] Veja-se o artigo 17.º, n.º 1 e o considerando 46 da Diretiva que, reconhecendo que o preenchimento da obrigação indemnizatória não é uma condição constitutiva, postula que o ónus da prova e o grau de convicção do julgador exigidos não devem tornar a obtenção de indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil.

do cartel dos camiões, no qual os tribunais aplicaram presunções naturais ou judiciais em relação ao *quantum* de danos, no Reino Unido[125], Espanha[126], Alemanha e Portugal[127].

2.1. **A condicionalidade necessária como *prius* da imputação objetiva**

Nos danos imputáveis à conduta lesiva não cabem todos os danos sobrevindos ao facto constitutivo da responsabilidade, pelo que exige-se um nexo causal mais estreito que a simples coincidência ou sucessão cronológica (*post hoc ergo propter hoc*)[128]. Neste sentido, para chegar à causa *hoc sensu*, distingue-se o conjunto de condições necessárias, sem o concurso das quais o dano não se teria verificado, das condições que contribuíram para o evento, mas cuja falta não teria obstado à sua verificação. Designamos por teorias da condicionalidade necessária as construções teóricas que postulam que apenas o primeiro grupo de condições pode consubstanciar causa em sentido jurídico. Nestas incluem-se a teoria da *conditio sine qua non* (ou da Equivalência de Condições[129]) e o teste *but-for* nos ordenamentos de *common law*, que atuam como um "primeiro filtro", permitindo o afastamento de explicações causais espúrias ou irrelevantes[130]. Estas teorias podem ser sintetizadas na seguinte formulação contrafactual, "**x** é a causa de **y** se, e apenas se, caso **x** não tivesse ocorrido, então **y** também não teria ocorrido" e têm como vantagem permitir determinar causalidade singular (de um evento em vez de uma categoria de eventos) e definir cadeias de dependência causal, com transitividade, nas quais cada evento é causalmente dependente do precedente[131]. O juízo de condicionalidade opera

---

[125] CAT, Case nº 1290/5/7/18 (T), *Royal Mail/British Telecom*, onde, após a produção de perícias económicas com conclusões contraditórias, o CAT entendeu que o uso de técnicas econométricas adicionais acarretaria custos económicos e de *disclosure* desproporcionais, defendendo a aplicação da regra "*broad-axe*".

[126] No caso *Suarez v Iveco*, o tribunal de primeira instância (137/2019, 23/04/19), considerando que nenhum dos relatórios periciais produzidos era suficientemente convincente, estimou um sobrecusto de 5%, valor que está abaixo da subida média de preços empiricamente observável em 93% dos casos de cartéis. A Audiencia Provincial de Valencia, seccion 9 (civil), no acórdão de 16 de dezembro de 2019 (disponível em: https://vlex.es/vid/830291677) manteve a presunção, e o Tribunal Supremo, STS 923/2023, no acórdão de 12 de junho de 2023 (disponível em: https://vlex.es/vid/934738140) confirmou as decisões das instâncias inferiores.

[127] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de novembro de 2024 (Processo n.º 22/19.8YQSTR.L1-PICRS, relator CARLOS M. G. DE MELO MARINHO) que, citando a já referida jurisprudência britânica e espanhola, "O n.º 3 do art. 566.º do Código Civil determina que, não podendo *«ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados» (...) fixando-se o dano em 5% do preço de venda de cada camião adquirido pela Recorrida.*", no mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de novembro de 2024 (Processo n.º 22/19.8YQSTR.L1-PICRS, BERNARDINO TAVARES).

[128] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 879 ss.

[129] Na definição de J. STUART MILL causa corresponde "[a]*o grupo de antecedentes que determinaram o fenómeno e sem o qual ele não teria lugar*". Esta noção foi importada para o direito delitual por JULIUS GLASER, e desenvolvida por VON BURI. Cf. ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023), p. 283, nota de rodapé 450; BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2018), pp. 45-48.

[130] BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2017), pp. 275-276.

[131] COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2018), pp. 85-87.

como critério mínimo da causalidade[132]. Não obstante, apresenta fragilidades significativas[133]. Por um lado, a sua utilização irrestrita pode conduzir a resultados excessivamente amplos[134], por outro, revela-se insuficiente nos casos de sobredeterminação ou redundância causal.

Em relação a este último grupo de casos, servimo-nos da sistematização que ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA apresenta no domínio da responsabilidade ambiental[135], segmentando as hipóteses de multicausalidade em: (a) *causalidade alternativa*; (b) *causalidade cumulativa*; e (c) *causalidade aditiva*, *potenciada* ou *sinergética*. Começaremos pela *causalidade alternativa (incerta)*, por melhor exemplificar as insuficiências das teorias baseadas em juízos de condicionalidade necessária[136]. São casos ilustrativos os de uma participação em rixa, em que não se pode determinar se a atuação de cada um dos participantes foi condição *sine qua non* das lesões[137], ou da comercialização de um medicamento genérico, produzido por vários laboratórios, que provocou reações adversas, não sendo possível determinar qual dos produtores esteve na origem do produto defeituoso[138]. Segundo NUNO PINTO OLIVEIRA, os casos de causalidade alternativa subdividem-se em dois grandes grupos, os de "concurso entre explicações causais responsabilizantes" (entre um universo de possíveis sujeitos responsáveis, determinar qual ou quais efetivamente causaram o dano) e os de "concurso entre explicações causais responsabilizantes e não responsabilizantes"[139].

No nosso estudo, não encontramos situações de *causalidade alternativa (incerta)* por infrações ao direito da concorrência. O problema poderia ser colocado de forma hipotética nas infrações plurisubjetivas (cartéis e abusos de posição dominante coletiva), nas quais a contribuição individual de um dos coinfratores para a produção do dano num determinado lesado poderá ser impossível de provar[140]. Contudo, o legislador europeu solucionou este grupo

---

[132] PINTO, PAULO MOTA (2008), pp. 651 ss.
[133] VON BAR, CHRISTIAN (2000), p. 437.
[134] Para uma crítica da extensão desmedida dos resultados da aplicação da teoria da equivalência das condições, cf. FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), p. 477.
[135] ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, "Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental", pp. 110 ss.
[136] *Vide* VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 884 ss., dando o exemplo de dois caçadores, A e B, que disparam ao mesmo tempo em direção a C, tendo apenas um dos tiros, sem se saber qual, atingido C.
[137] Na nossa jurisprudência, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 2015 (Processo n.º 154/10.8TBCDR.S1, relator Conselheiro JÚLIO GOMES).
[138] O caso paradigmático, oriundo da jurisprudência norte-americana, *Supreme Court of California*, *Sindell v. Abbott Laboratories*, 26 Cal. 3d 588 (1980).
[139] OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO DE (2017), "Em tema de causalidade alternativa", in *Colóquio de Direito Civil de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, pp. 513 ss., *apud* COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2018), pp. 98 ss.
[140] Imagine-se num caso de intercâmbio de informações sensíveis sobre aspetos da política comercial (por exemplo, descontos a aplicar no futuro), que ocorre entre um número elevado de concorrentes, com quotas de mercado relativamente próximas. A teoria económica revela-nos que esta *prática concertada* será apta a diminuir estruturalmente a incerteza de mercado, facilitando uma coordenação tácita de preços e, deste modo, um dano

de casos recorrendo ao instituto da responsabilidade solidária[141] – solução que, de resto, é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico em casos de concurso de lesantes[142], assim como pela generalidade dos ordenamentos jurídicos dos EM[143] e pelo PETL[144]. O lesado – ao qual incumbe o ónus da prova do nexo de causalidade, enquanto elemento constitutivo da indemnização[145] – está, na prática, desonerado de demonstrar a contribuição causal de cada infrator, devendo apenas demonstrar o liame causal entre o cartel (enquanto conduta plurisubjetiva, considerada na sua globalidade) e o dano. Por conseguinte, a aferição da contribuição individual de cada co-infrator passa para um segundo momento – o da *ação de regresso*[146] – no qual o ónus da prova já será dos lesantes.

Dentro da temática da repartição da responsabilidade entre os coinfratores solidários nas relações internas, merece destaque a solução adotada pelo legislador português, ao consagrar uma presunção ilidível (única na Europa) de distribuição da responsabilidade relativa[147], medida pelas quotas de mercado médias das coinfratoras durante a duração da infração. Esta solução segue a recomendação do Relatório de 2007 da *Antitrust Modernization Commission*[148]. A opção aproxima-se da solução adotada pelo *Supreme Court* da Califórnia do supracitado caso *Sindell v Abbott Laboratories* e, a nosso ver, permite reduzir os custos de litigância, sem sacrificar o ressarcimento do lesado.

Passando para a *causalidade cumulativa (necessária)*, o dano resulta da conjugação das condutas separadamente levadas a cabo por vários agentes, sem o contributo de qualquer um dos quais o dano já não se produziria. Nestes casos, é solução pacífica no nosso ordenamento que a responsabilidade dos vários agentes será solidária, conforme o artigo 497.º do CC[149].

Por fim, a *causalidade aditiva* ocorre quando a conduta do agente contribuiu efetivamente para o dano, somando ou amplificando outras causas ou condições pré-existentes.

---

emergente na forma de custos adicionais. Contudo, na margem, poderia não ser possível determinar se a conduta (ativa ou omissiva) de uma empresa participante foi condição necessária do aumento de preços.

[141] Artigo 11.º, n.º 1 da Diretiva (e 5.º, n.º 1 da LPE).

[142] Vejam-se os artigos 490.º e 497.º do CC.

[143] LOMBARDI, CLAUDIO (2020), p. 80

[144] Que estipula "*[l]iability is solidary where the whole or a distinct part of the damage suffered by the victim is attributable to two or more persons*", Cf. Principles of European Tort Law Art 9:101, KOZIOL *et al*., n.º 55

[145] Artigo 342.º, 483.º e 563.º do CC.

[146] Neste domínio, encontra-se substantivamente consagrada no artigo 11.º, n.º 5 da Diretiva (e 5.º, n.º 5 da LPE) e adjetivamente no artigo 112.º, n.º 3 da LOSJ.

[147] Uma solução similar chegou a ser considerada na Suécia, onde já tinha sido aplicada como *presunção judicial*, no entanto, o legislador sueco considerou que tal previsão seria incompatível com a Diretiva. Cf. RODGER, BARRY MIGUEL SOUSA FERRO, FRANCISCO MARCOS, *A panacea for Competition Law Damages Actions in the EU? A comparative view of the implementation of the EU Antitrust Damages Directive in Sixteen Member States*, p. 5

[148] Antitrust Modernization Commission, "Report and Recommendations", 2007, p. 256.

[149] COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016), p. 64.

Trazendo a questão para o plano da responsabilidade por práticas anticoncorrenciais, imagine-se um abuso de exclusão num mercado caracterizado por efeitos de rede e custos irrecuperáveis, por parte de um incumbente dominante que, através de práticas como descontos de fidelização e recusas de fornecimento, consegue criar obstáculos à expansão da empresa lesada. Em sede de produção de prova, veio-se a determinar que, embora a conduta ilícita da empresa dominante tenha contribuído ou agravado os lucros cessantes, a lesada teria acabado por sair do mercado por não ser tão eficiente como as rivais, por exemplo por não ter capacidade para realizar os investimentos necessários ao ganho de escala. É um caso ilustrativo de concausalidades, em que a contribuição do ato ilícito para a produção do dano é aditiva (e não excludente) face à contribuição de explicações causais não responsabilizantes[150].

Outro exemplo de multicausalidade aditiva poderá ocorrer quando duas infrações distintas e descoordenadas exerçam uma pressão ascendente sobre os preços. Imagine-se uma empresa fabricante de pneus que utiliza borracha sintética, substituível, dentro de certos limites, pela borracha natural. Um cartel entre produtores de borracha sintética aumenta diretamente o preço desse fator de produção. Paralelamente, no mercado da borracha natural, com uma estrutura e *players* diferentes, atua outro cartel, que também causa um sobrecusto. Consequentemente, parte da procura desloca-se para a borracha sintética (bem de substituição), contribuindo para o agravamento do dano sofrido pelos adquirentes de borracha sintética.

No nosso entender, quando o dano corresponda a uma variável quantitativa ou contínua/escalar (e.g. danos emergentes ou lucros cessantes), será geralmente possível isolar o impacto de cada, através da análise econométrica, o que permitirá ao lesado mover uma ação de indemnização contra ambos os grupos de infratores ou contra qualquer um deles. Já nos casos em que o dano correspondesse a uma variável qualitativa ou binária (o que será sobretudo o caso em danos de perda de chance, como a saída ou marginalização de uma empresa no mercado ou a perda da oportunidade de adjudicação num concurso público) o dano reveste-se de natureza unitária, não sendo possível separá-lo, pelo que a solução passaria por determinar a contribuição proporcional de infração para o resultado lesivo[151].

[150] Eventualmente poder-se-ia equacionar a mobilização do instituto da culpa do lesado (artigo 570.º do CC).
[151] Por força do artigo 497.º do CC a responsabilidade deverá ser solidária. A repartição proporcional à contribuição causal de cada cartel relevará nas relações internas dos devedores.

2.2. **A contrafactualidade na prática jurisprudencial de *private enforcement***

Um ponto de interseção entre a causalidade constitutiva da responsabilidade civil[152] e o cálculo dos danos assenta no recurso à comparação da situação atual do lesado com aquela que prevaleceria num cenário contrafactual[153] – que, por natureza, será hipotético, especulativo e não diretamente observável[154].

Os casos do CAT e do England and Wales High Court ('EWHC'), *Sainsbury's Supermarkets v. Mastercard* e *Asda v. Mastercard*[155], relativamente a acordos de fixação de taxas multilaterais de intercâmbio ("*multilateral exchange fees*" ou 'MIFs')[156] são ilustrativos da importância da construção de cenários contrafactuais realistas. Os processos concorrenciais no mercado têm uma natureza dinâmica e probabilística, pelo que a reconstrução da evolução do mercado na ausência da infração poder-se-á ramificar em múltiplos cenários divergentes, cabendo ao julgador a árdua tarefa de determinar qual das estimativas (se alguma) é mais convincente ou verosímil. No caso, pretendia-se identificar como teriam evoluído as Taxas de Serviço ao Comerciante na ausência do alegado acordo ilícito[157] que fixaria MIFs a níveis supraconcorrenciais. Em *Sainsbury's*, o CAT entendeu que na ausência deste acordo de taxas multilaterais, os bancos emitentes e adquirentes negociariam casuisticamente taxas bilaterais, a um nível superior a zero, mas substancialmente inferior às taxas efetivamente praticadas. Já o EWHC julgou ser inconcebível equacionar um cenário *ceteris paribus* em que a ré não celebrasse o acordo controvertido, porque, na sua ausência, os bancos emitentes, beneficiários destas taxas, teriam um incentivo em mudar para o esquema de pagamentos da concorrente

---

[152] Neste sentido, PINTO, PAULO MOTA (2008), p. 659

[153] Veja-se, neste sentido, o *Guia Prático – Quantificação dos danos nas ações de indemnização* por infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, anexo à Comunicação 2013/C 167/07 a que alude o artigo 9.º, n.º 2 da LPE, "É *impossível determinar de forma exata a forma como um mercado teria evoluído na ausência da infração aos artigos 101o ou 102o do TFUE. Os preços, os volumes de vendas e as margens de lucro dependem de uma série de fatores e de interações complexas e, muitas vezes, estratégicas, entre os operadores do mercado que não são fáceis de estimar. Deste modo, a estimativa do cenário hipotético em caso de não infração basear-se-á, em princípio, numa série de pressupostos. Na prática, a indisponibilidade de dados ou a impossibilidade de acesso aos mesmos agravará muitas vezes esta limitação intrínseca*",

[154] HORNKOHL, LENA (2021), p. 30 s.; SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023) pp. 105-106.

[155] Cf. Sainsbury's v MasterCard [2016] CAT 11; [2016] CompAR 33, CAT.; *Asda Stores Limited and Others v Mastercard Incorporated and Others* [2017] EWHC 93 (Comm).

[156] Correspondem a um encargo suportado pelo Prestador De Serviços De Pagamento ('PSP') adquirente, pago ao Emitente do Cartão por cada pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito. Por sua vez, esta taxa é repercutida a jusante através das Taxas de Serviço ao Comerciante ('TSC'), cobradas pelo PSP ao comerciante sempre que é efetuada uma transação com cartão.

[157] Note-se que estava em causa uma ação *stand-alone*, pelo que incumbia também sobre os demandantes a prova da ilicitude. Esta foi, aliás, uma questão controvertida, na medida em que a Comissão já se tinha pronunciado sobre uma factualidade materialmente idêntica, caracterizando-a como restritiva (por efeito) da concorrência. Porém, as transações em causa nestes casos estavam fora do âmbito geográfico da decisão da Comissão, pelo que a força vinculativa do artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1/2003 não teria aplicação automática.

Visa, pelo que considerou que, ainda que não tivesse existido tal acordo, os preços convergiriam à mesma para os valores efetivamente praticados.

Uma crítica ao contrafactual do EWHC, que culminou na não responsabilização da lesante (em primeira instância), suscitada por VELJANOVSKI, é que a premissa (decorrente do princípio *ceteris paribus*) de que a concorrente Visa teria o seu esquema de MIF, ainda que a MasterCard não o tivesse implementado, é inerentemente assimétrica. Acresce que resultava da prova aduzida que a rivalidade entre as duas empresas fora determinante para o surgimento deste esquema anticoncorrencial. Nas palavras do autor, a verosimilhança dos contrafactuais pode ser posta em causa pelas limitações da "verdade processual" – se o tribunal não puder ter em conta senão os factos trazidos pelas partes ao processo, poderá não ter elementos suficientes para adequadamente compreender como teria evoluído o mercado na hipótese alternativa – levando a uma "visão de túnel"[158]. Em sede de recurso, o UKSC, seguindo a teoria do dano adotada na decisão da Comissão, considerou que o plano de comparação deveria ser a realidade hipotética em que as taxas seriam negociadas livremente entre bancos adquirentes e emitentes.

2.3. **Teorias normativas ou generalizadoras da causalidade**

Como já se indiciou *supra*, a conceção naturalística de causa apresenta insuficiências não só face às hipóteses de multicausalidade, como poderá apresentar também, se não for mitigada por critérios delimitadores normativos[159], uma latitude excessiva[160], conducente a um excesso de responsabilidade do agente. Para RIBEIRO DE FARIA, o critério de imputação, para além de ser um critério lógico, deverá ser teleológico, olhando para as especificidades do direito enquanto disciplina normativa – os seus valores, preocupações e fins[161].

Utilizando a dicotomia de HART e HONORÉ, a *conditio sine qua non* é uma teoria "individualizadora" da causalidade, correspondendo a um primeiro passo do "algoritmo" imputacional. Já as teorias normativas, que atuam como um filtro, excluindo da noção de causa as condições que não se revelem adequadas à produção do dano à luz de considerações de probabilidade e previsibilidade, denominam-se teorias "generalizadoras".

---

[158] VELJANOVSKI, CENTO (2018), *Credit Cards, Counterfactuals, and Antitrust Damages*, in *Journal of European Competition Law and Practice*, pp. 8-10.
[159] ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023), p. 286
[160] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), p. 885. O autor explica também as deficiências do pressuposto da culpa enquanto critério delimitador dos danos indemnizáveis.
[161] FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), p. 479

2.3.1. **Da causalidade adequada**

A teoria da causalidade adequada, excogitada pelos alemães TRÄGER e RUMELIN, corresponde à solução adotada *de iure condito* no artigo 563.º do CC[162]. Esta doutrina convoca os conhecimentos gerais e juízos de normalidade para firmar ou afastar a imputação do dano à conduta lesiva, questionando se dada condição logicamente tida por necessária é, em abstrato, adequada para produzir dado resultado.

Esta teoria bifurca-se em duas formulações. A formulação positiva, mais restrita, da autoria de LARENZ e desenvolvida por BROX/WALKER, postula que o facto será causa adequada do dano sempre que este constitua um efeito provável ou uma consequência *normal* ou típica daquele e não apenas por circunstâncias de todo improváveis e estranhas ao regular curso das coisas[163]. Já segundo a formulação negativa, de ENNECCERUS-LEHMANN, o facto que valeu como condição do dano só não revestirá a natureza de causa adequada se, dada a sua natureza geral, se revelar indiferente à verificação do dano, apenas o tendo provocado por força de circunstâncias anormais, extraordinárias, que participaram do caso concreto e que, por isso, também poderiam sobrevir a uma conduta lícita[164]. Na esteira da posição de ANTUNES VARELA e PEREIRA COELHO[165], a jurisprudência cível e administrativa[166] dominante em Portugal adota a formulação negativa na responsabilidade civil por factos ilícitos ou aquiliana, justificando a inversão do sentido natural dos acontecimentos (que de outro modo seriam suportados pelo lesado, ao abrigo do princípio *casum sentit dominus*).

Entendemos, acompanhando neste ponto ANTUNES VARELA, que previsibilidade será imprescindível face ao dano-lesão, correspondente à violação do direito absoluto ou da norma

---

[162] Embora o elemento literal seja de tal forma lato que aparenta consagrar a teoria da equivalência das condições, a reconstrução da *mens legislatoris*, sobretudo à luz dos trabalhos preparatórios do Código, denota um apelo claro a um prognóstico objetivo, em linha com a teoria da adequação. Neste sentido, VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 899-900; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), pp. 482-483.

[163] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), p. 890; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), pp. 480-483.

[164] ATAÍDE, RUI MASCARENHAS DE (2023), p. 287; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (2018), pp. 763-766; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), pp. 480-483; VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 892-900,

[165] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 893-894.

[166] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de abril de 1999 (Processo n.º 99B118, relator Conselheiro NORONHA NASCIMENTO), "*A nossa lei consagra a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, - a mais ampla - segundo a qual um facto é causa adequada de um dano desde que haja sido uma condição da sua eclosão, isto é que não seja de todo indiferente para a produção desse dano (artigo 563º do CC)*"; Acórdão do STA, de 25 de março de 2015 (Processo n.º 01932/13, relatora Conselheira ANA PAULA PORTELA).

de proteção – mas já em relação aos danos subsequentes, quer sejam danos emergentes ou lucros cessantes, apenas será necessário que o facto constitua *causa (objetivamente) adequada*[167].

A aferição da adequação assenta num juízo de prognose objetiva posterior, tendo em consideração todas as circunstâncias conhecidas pelo lesante ou por este cognoscíveis. Contudo, permanecem dúvidas quanto à amplitude das circunstâncias passíveis de consideração. Se forem tidas em conta todas as circunstâncias reconhecíveis a um observador omnisciente, a formulação negativa facilmente redundará numa "fórmula vazia", que não cumprirá o seu desiderato de limitar a aplicação irrestrita da teoria da equivalência[168]. Acreditamos ser preferível a solução de LARENZ de considerar a perspetiva de um observador experiente, o qual conhece as circunstâncias conhecidas do lesante – incluindo as extraordinárias ou específicas – assim como as que seriam reconhecíveis no momento do facto responsabilizante por um operador económico experiente e medianamente diligente e informado. No nosso entender, serão cognoscíveis ao operador económico mediano as circunstâncias que comprovadamente sejam conhecidas pela maior parte das empresas no setor afetado, as que possam ser razoavelmente obtidas através de estudos de mercado e as que resultem de informação pública. Consideramos ser ainda de presumir que em casos de intercâmbio de informações, as empresas neles participantes que continuaram ativas no mercado obtiveram e tiveram em conta as informações partilhadas[169]. Por fim, em linha com a jurisprudência *Skanska*, entendemos que a informação conhecida pelo infrator deve reportar-se ao conceito jusconcorrencial de empresa, pelo que o conhecimento na posse de empresas-mãe, irmãs ou filiais será imputável à infratora.

2.3.2. **Teoria do escopo da norma violada e teoria da conexão do risco**

A Teoria do Fim da Proteção da Norma (*Schutzzweck der Norm*), da autoria de ERNST RABEL e merecendo um acolhimento alargado na doutrina alemã e em parte de alguns meios doutrinários portugueses[170], preconiza que o critério de imputação objetiva radica num exercício hermenêutico – de identificação da teleologia da norma (*ratio legis*) e da extensão concreta do seu âmbito de proteção, que delimitará o círculo de danos indemnizáveis.

---

[167] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), p. 895-896; BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2017), pp. 299-300, 345.
[168] RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE (2023), p. 287; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), pp. 480-482.
[169] Em linha com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2009, no processo C-8/08, *T-Mobile*, EU:C:2009:343, para. 51.
[170] MENEZES LEITÃO, "Obrigações I", 2018, p. 347; RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE (2023), pp. 288-290; FARIA, J. RIBEIRO DE (2021), p. 483, nota de rodapé 1240.

Segundo MANUEL CARNEIRO DA FRADA, esta teoria será sobretudo relevante "no campo das disposições de proteção e de regras específicas de imputação de danos", relembrando que "a teoria da causalidade adequada não pode ser senão referência de ponderações normativas"[171]. ANTUNES VARELA entende que nos casos reconduzíveis à segunda modalidade de ilicitude do artigo 483.º do CC, a finalidade da norma transgredida será mobilizada desde logo quanto ao requisito da ilicitude, já nos casos de violação ilícita de direitos subjetivos, a simples identificação dos interesses tutelados pela norma será manifestamente insuficiente para delimitar os danos indemnizáveis[172]. Utilizando a fórmula-síntese de RUI DE MASCARENHAS ATAÍDE, "é necessário averiguar se os interesses lesados pelo facto ilícito correspondem à frustração das utilidades que a norma visava conferir ao sujeito (através do direito subjetivo absoluto ou da norma de proteção)".

Cumpre-nos referir que a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem sistematicamente rejeitado a invocação desta teoria para limitar o *nexo de ilicitude* e o *nexo causal* em sede de responsabilidade civil por infrações às normas de concorrência. Nos acórdãos *Kone*[173] e *Otis II*[174], o TJUE considerou que uma interpretação restritiva do artigo 101.º, de modo a excluir determinados círculos de danos (no caso dos danos por *umbrella prices*) ou de lesados (no caso de uma entidade pública que concedeu créditos bonificados para o investimento em reabilitação[175]) seria contrária ao princípio da efetividade. Em virtude da jurisprudência do TJUE no sentido de proibir qualquer limitação em abstrato da legitimidade objetiva (*locus standi*) dos lesados[176], é reduzida a prática desta teoria em sede de *private enforcement*. Contudo, salvo melhor juízo, consideramos existirem hipóteses face às quais a jurisprudência ainda não se encontra consolidada. A título de exemplo, está por esclarecer se o credor de uma empresa que, tendo sido alvo de práticas de exclusão ou retaliação por parte de um cartel, deixa de cumprir pontualmente as suas obrigações, poderá exigir uma indemnização diretamente ao infrator, ou se beneficiará somente de uma tutela reflexa.

---

[171] FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA (2006) *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, p. 101.
[172] VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017), pp. 902-903.
[173] Remetemos para as considerações em 1.1 *supra*.
[174] Acórdão de 12 de dezembro de 2019, no processo C-435/18, para. 14, 22 e 23, *Otis II*, EU:C:2019:1069
[175] No Acórdão *Otis II*, a interpretação avançada pelo órgão de reenvio foi de que o escopo do artigo 101.º estaria limitado aos "*fornecedores e compradores que operam no mercado material e geograficamente relevante afetado por um cartel*", mas já não entidades que não operam diretamente naquele mercado. Cf. VENDA, SÍLVIA BESSA (2020) "Otis II: Light at the End of the Tunnel for Damages Indirectly Caused by Competition Law Infringements", in *Revista de Direito da ULP*, vol. 13, n.º 1.
[176] *Vide*, neste sentido, VENDA, SÍLVIA BESSA (2020), p. 160

Por fim, a teoria da conexão do risco, desenvolvida inicialmente no direito penal, pelo cunho de CLAUS ROXIN, assenta no princípio do risco, "segundo o qual deve ser responsabilizado o agente que, pelo seu comportamento faltoso, criou ou incrementou o perigo de lesão do bem jurídico protegido"[177]. Convém distinguir, por um lado, os riscos tolerados ou riscos gerais da vida, que configuram o "reverso dos benefícios imanentes à própria vida em sociedade"[178], dos quais é ilustrativo o "risco de empresa" inerente ao exercício de uma atividade económica no mercado[179], dos riscos proibidos, criados ou aumentados por uma conduta antijurídica. Caso o dano sofrido pelo lesado tenha correspondido a uma materialização ou consequência do risco proibido criado ou agravado, aquele será de imputar ao ato ilícito do lesante.

Consideramos que a solução da teoria da conexão ou das esferas do risco se afigura adequada para fazer face a alguns dos problemas mais complexos da incerteza causal. No entanto, entendemos que a principal dificuldade da prova do nexo causal em ações de indemnização por infrações anticoncorrenciais residirá precisamente no segundo pressuposto, o da demonstração de que o resultado lesivo é uma materialização do risco proibido, não sendo possível obviar à questão da condicionalidade ou contrafactualidade, ou seja: teria o dano ocorrido na ausência do comportamento que criou ou agravou o risco?

2.3.3. **O sistema móvel como uma solução possível para a causalidade incerta**

Nos danos económicos emergentes de práticas anticoncorrenciais, a causalidade surge de forma "atenuada ou enfraquecida", como uma "*causalidade meramente possível* ou *provável*". Como refere ANA RITA SOARES DA COSTA, na esteira de NUNO PINTO OLIVEIRA, nestes casos o elemento da *condicionalidade*, correspondente à primeira fase de aferição do nexo causal, tende a surgir de forma enfraquecida ou atenuada (como uma "*condicionalidade provável*")[180]. Nestas hipóteses, poderá ser mobilizado o conceito de sistema móvel, compensando a *fraca intensidade do elemento da condicionalidade*, pela especial intensidade do elemento da *adequação*[181]. Nestes termos, incumbirá ao lesado demonstrar que o facto em causa, segundo a

[177] COSTA, ANA RITA SOARES DA (2022), *O nexo de causalidade na responsabilidade civil do produtor*, p. 17.
[178] ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023), p. 291
[179] Aqui incluir-se-ão, por exemplo, os designados "riscos de mercado", incluindo o risco da volatilidade dos capitais próprios , o risco de taxa de juros, o risco monetário (ou de taxas de câmbio), o risco do preço das matérias-primas (*commodities*), o risco de crédito entre outros decorrentes da normal incerteza associada às decisões da vida empresarial, em relação aos quais valerá o princípio *casum sentit dominus*.
[180] NUNO PINTO OLIVEIRA, "Toxic Torts e Causalidade", p. 40, *apud* COSTA, ANA RITA SOARES DA (2022), p. 57.
[181] Cf. COSTA, ANA RITA SOARES DA (2022), p. 57, "(…) a circunstância de a adequação ser especialmente intensa poderá justificar uma atenuação do ónus da prova da condicionalidade".

sua natureza geral, aumentou significativamente o risco de produção do dano e representou, no caso concreto, um risco particularmente elevado. Em termos práticos, trata-se de uma inversão do algoritmo imputacional típico. Em casos normais, provada a *conditio*, apenas incumbiria ao lesado demonstrar que, à luz de um juízo objetivo, o facto lesivo não tenha sido de todo indiferente para a produção do dano. Já nos casos em que o sistema móvel opera de forma a atenuar as exigências da condicionalidade ou causalidade naturalística, exigir-se-á um juízo de adequação qualificada, devendo atender-se à formulação positiva e demonstrar-se um elevado grau de probabilidade[182]. Assim, o juízo de adequação desempenhará uma função positiva de fundamentar o dever de indemnizar, passando a condicionalidade a desempenhar uma função negativa, i.e., o réu poderá afastar o dever de indemnizar provando que, em concreto, a sua conduta não foi condição *sine qua non* do dano.

2.4. **A autonomia do dano de perda de chance**

A ressarcibilidade da perda de chance, hoje acolhida em boa parte dos ordenamentos jurídicos[183], fruto, sobretudo, do labor jurisprudencial[184], surgiu para colmatar a dificuldade ou impossibilidade em imputar um dano correspondente à frustração da concretização ou eliminação (total ou parcial) da possibilidade de um resultado positivo futuro (seja o ganho de uma vantagem ou o evitamento de uma desvantagem) a um ato que se equaciona ser fundante da responsabilidade do seu autor, devido a não ser possível estabelecer uma condicionalidade necessária entre o ato (ilícito) e o dano (da perda do resultado final) face à presença de uma álea muito elevada[185].

A falta de verificação de um nexo de condicionalidade conduziria à denegação da tutela reparatória, ainda que se demonstrem os demais pressupostos da responsabilidade civil. Como nota RUTE TEIXEIRA PEDRO, apesar de o problema se reportar ao pressuposto da causalidade, a solução avançada prendeu-se com o pressuposto do dano, passando pelo reconhecimento da chance e da sua perda como um dano intermédio, autónomo e distinto do dano final (perda do

---

[182] *Ibid,* p. 58

[183] Segundo as conclusões de ASHURST (2004) p. 48, das 25 jurisdições europeias analisadas, 14 admitem, pelo menos em algumas circunstâncias, o arbitramento de indemnizações por perdas de oportunidade ("*loss of chance*"). No domínio da responsabilidade contratual, os princípios UNIDROIT – artigo 7.4.3(2) – admitem ressarcimento das perdas de chance na proporção da probabilidade da sua ocorrência.

[184] PEDRO, RUTE TEIXEIRA (2008), pp. 192 ss., *vide* também PEDRO, RUTE TEIXEIRA (2018), *Reflexões Sobre a Noção de Perda de Chance à Luz da Jurisprudência*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade* Civil, p. 186, nota de rodapé 3 e 189.

[185] RUTE TEIXEIRA PEDRO (2018), pp. 186-187; COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016), pp. 41-43.

resultado final)[186]. O reconhecimento desta chance encontra-se condicionado à verificação de determinados pressupostos, tais como a consecução aleatória do resultado (isto é, a probabilidade da sua verificação não se apresentar certa, ainda que deva existir uma chance "séria, consistente, com razoável grau de probabilidade")[187].

Estruturalmente, é possível distinguir três tipos de hipóteses de perda de chance[188]:

i) Abaixo do limiar da seriedade da chance, encontram-se as probabilidades nulas, escassas ou insignificantes, em relação às quais não se reconhece um direito à reparação;

ii) Acima do limiar da certeza ou convicção sobre a causalidade[189], encontrar-se-á provado o nexo causal entre o facto e o dano final, tendo o lesado direito ao ressarcimento pela totalidade deste último.

iii) Entre estes dois limiares, encontram-se as chances que, segundo um juízo de probabilidade suficiente, são qualificáveis de sérias e consistentes. Neste plano, admitir-se-á uma tutela ressarcitória na proporção do grau de probabilidade incorporado na chance[190].

Repare-se que o dano de perda de chance corresponde à afetação de uma situação intermédia, não se confundindo com o dano final. Por essa razão, é também um dano emergente. A chance

---

[186] PEDRO, RUTE TEIXEIRA (2018), pp. 192-193

[187] Cf. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de julho de 2021 (Processo n.º 34545/15.3T8LSB.L1.S2-A, relator Conselheiro ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS), relativamente ao dano de perda de chance processual, "*O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade*"; *vide* também Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2017 (Processo n.º 12198/14.6T8LSB.L1.S1; relator Conselheiro TOMÉ GOMES), no qual o critério para apurar a existência de uma chance juridicamente relevante foi a "*(...) consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado*". Adotando igual fórmula, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de julho de 2018 (Processo n.º 2011/15.2T8PNF.P1.S1; relatora Conselheira MARIA DA GRAÇA TRIGO) e de 18 de abril de 2023 (Processo n.º 852/14.7TBVRL.G1.S1, relator Conselheiro LUÍS ESPÍRITO SANTO).

[188] O modelo é de LUIS MEDINA ALCOZ. Cf. COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016), p. 17

[189] Aqui entrarão as considerações sobre os *standards* probatórios. Refira-se, em relação a este ponto, que a abordagem tradicional em torno da prova da existência de um dano e do nexo causal entre este e a conduta do agente, aproxima-se tendencialmente da certeza quanto à prova da causalidade, adotando um limiar percentual para a prova que "*(...) não deverá andar muito longe de uma probabilidade para além de dúvidas razoáveis, e certamente muito acima dos 50% (ou 0,5).*" Cf. PINTO, PAULO MOTA (2018), "Perda de chance processual", in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Vol. 5, Ano 5, p. 353.

[190] Neste sentido, leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 2020 (Processo n.º 13132/18.0T8LSB.L1.S1, relator Conselheiro PEDRO LIMA GONÇALVES) "*A teoria da perda de chance ou da oportunidade, ao contrário da teoria geral da causalidade, no âmbito da responsabilidade contratual, distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, isto é, o lesante responde apenas na proporção e na medida em que foi o autor do ilícito, traduzindo uma solução equilibrada que pretende conformar-se com uma sensibilidade jurídica a que repugna a desoneração do agente danoso por dificuldades probatórias, mas também, que não comina a reparação da totalidade do dano que, eventualmente, não cometeu*."

de ocorrência de um resultado positivo futuro é uma realidade autónoma e parte integrante do património do lesado, sendo, portanto, um dano atual e não futuro[191].

Outra questão de relevo é a de saber qual o limiar mínimo de probabilidade para qualificar uma chance como séria. A doutrina diverge significativamente neste ponto, com consequências significativas nos casos em que a perda de chance é acionável. Por um lado, PAULO MOTA PINTO[192] e RUI CARDONA FERREIRA[193] apontam para um patamar mínimo de 50%[194], posições que convergem no sentido de que a chance deve estar suficientemente densificada em termos de ser mais provável a sua realização do que a sua não verificação[195]. Estas posições serão dificilmente conciliáveis com a defesa de um *standard* de prova de "balanço de probabilidades" ou "preponderância da prova"[196]. Por outro lado, PATRÍCIA CORDEIRO DA COSTA E RUTE TEIXEIRA PEDRO defendem que o umbral deverá ser ajustado aos contornos do caso e à natureza dos bens afetados, notando que a jurisprudência apela maioritariamente a valorações qualitativas e quantitativas (*provável*, *consistente*, *real*, *séria*, elevada, etc.).

Reconhecendo as dificuldades de concretização da operação de quantificação da probabilidade de ocorrência do evento lesivo, RUTE TEIXEIRA PEDRO defende lançar-se mão do instituto do cálculo com recurso à equidade, disposto no artigo 566.º, n.º 3 do CC[197], solução que encontra reflexo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores[198].

---

[191] COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2020), *A Perda de Chance – Dez Anos Depois*, p.166

[192] PINTO, PAULO MOTA (2018), p. 362. A posição do autor é de ceticismo em relação à autonomização deste dano, afirmando que comporta o risco de transformação do lesante num *garante da concretização da chance*, ainda que só na proporção da respetiva probabilidade.

[193] FERREIRA, Rui Cardona (2014) *A perda de chance revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense)*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 73, n.º 4 (Out.-Dez.2013), p. 1328

[194] Note-se que o autor é contrário à autonomização do dano de perda de chance. O autor argumenta não ser possível reconhecer um *valor de troca* suscetível de determinação através de mecanismos de mercado à *chance*, assim como a impossibilidade de incluir a *chance* enquanto situação intercalar no círculo do dano patrimonial indemnizável traçado pelo confronto entre a situação existente e a situação atual hipotética (artigo 566.º, n.º 2 do CC), afirmando que a *chance* estaria condenada "*a consolidar-se ou transmutar-se no direito – ou, mais amplamente, na situação jurídica definitiva – ou em alternativa, a desfazerem-se ou perderem-se irremediavelmente*", FERREIRA, RUI CARDONA (2014), pp. 1301-1329.

[195] COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2020), p. 183

[196] Inclusive, já tendo sido invocada no contexto de *private enforcement* em casos emergentes do cartel dos camiões, sem que, no entanto, tenha havido pronunciamento sobre a questão. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de junho de 2023, (Processo n.º 54/19.6YQSTR.L1-PICRS, relator ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA), "*Nesta esteira, também o standard da prova deve ser pelo menos equivalente à exigida em processos nacionais. Ora em sede de standard da prova, dir-se-á que a quem cabe provar determinado facto de acordo com as regras de repartição do ónus da prova, nomeadamente, os factos atinentes ao dano, terá que demonstrar que a hipótese fáctica visada encontra confirmação positiva nos meios de prova que apresentou e é mais provável do que não (teoria da probabilidade prevalecente).*", *vide* também Acórdão de 02 de maio de 2025 (Processo nº 66/19.0YQSTR.L1-PICRS, relator BERNARDINO TAVARES).

[197] RUTE TEIXEIRA PEDRO (2018), p. 209. No mesmo sentido, COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016), p. 55

[198] Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 2017 (Processo n.º 540/13.1T2AVR.P1.S1; relator Conselheiro ALEXANDRE REIS) e de 9 de julho de 2015 (Processo n.º 5105/12.2TBXL.L1.S1; relator Conselheiro TOMÉ GOMES), no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de outubro de 2006 (Processo 0289/06;

Neste aspeto, a Diretiva é *prima facie* neutra quanto às condições da indemnização da perda de chance[199], admitindo-a em princípio. De resto, o direito probatório estará sob a alçada da autonomia processual, sem prejuízo das normas imperativas relativas à divulgação e ao acesso a elementos de prova constantes dos artigos 5.º a 8.º.

As infrações concorrenciais são aptas a afetar a estrutura e os parâmetros de concorrência num ou mais mercados. Por sua vez, os mercados podem ser conceptualizados como sistemas complexos, realidades emergentes do conjunto de decisões tomadas pelos operadores de mercado com base num conjunto de preferências e informação disponível, em que o risco ou a volatilidade são características intrínsecas. Deste modo, embora a evolução das condições de mercado e a alocação de lucros e prejuízos não sejam aleatórias *stricto sensu*, sendo passíveis de explicação e formulação de previsões à luz de teorias e modelos económicos, nunca deixam de ser inerentemente incertas, na medida em que todos os modelos se baseiam em assunções ou simplificações, em que diferenças ligeiras nas condições iniciais podem produzir resultados completamente diversos.

Contudo, como explicamos, ainda que toda e qualquer inferência causal esteja associada a um grau de incerteza, quando o grau de probabilidade ou verosimilhança (tal como apreendido pelo julgador) seja suficientemente próximo da certeza, deverá, para todos os efeitos, ser tida como provada. Exemplificando, a evidência empírica demonstra que mais de 90% das infrações "*hardcore*" geram efeitos de preço que, em termos jurídicos, correspondem a um dano emergente[200] e em termos económicos, a uma redistribuição ou captura do 'excedente do consumidor' e a uma perda de eficiência alocativa, equivalente à diminuição das transações (face à situação de equilíbrio na ausência de infração).

Logo, caso o bem afetado pelo cartel seja adquirido por um operador intermédio que o transforma ou revende a adquirentes indiretos e assumindo que há repercussão (total ou parcial) do sobrecusto, o adquirente indireto sofrerá um dano emergente. Sem prejuízo da possibilidade

---

relatora Conselheira FERNANDA XAVIER), "A perda definitiva da possibilidade de ter progredido na carreira constitui, sem dúvida, um dano decorrente daquele afastamento ilegal e, portanto, indemnizável, verificados que estão os pressupostos do art. 483.º do CC (…) pela fixação, na falta de outros elementos, de uma importância que se afigure justa e razoável para compensar essa perda de chance, ou seja, com recurso à equidade".

[199] A única menção a esta matéria consta do considerando 13 "*Sem prejuízo da reparação da perda de oportunidade, a reparação integral nos termos da presente diretiva não deverá conduzir a reparação excessiva, por meio de indemnizações punitivas, múltiplas ou outras.*"

[200] Assumindo uma curva da procura linear e com declive negativo, o que não será o caso, por exemplo, nos chamados bens de Giffen e bens de Veblen.

de invocação de circunstâncias impeditivas ou extintivas da existência do dano ou do nexo[201], os lesados conseguirão (com o auxílio de presunções) provar com um elevado grau de certeza que a diminuição de vendas não teria ocorrido não fora o cartel.

Nos antípodas destes casos estão as hipóteses de perda de chance, como casos em que um ilícito anticoncorrencial (e.g. uma recusa de fornecimento, face a outro candidato, por uma empresa, também esta candidata, que detém o exclusivo da venda de um material considerado insubstituível e necessário para concorrer a um concurso público) leva a que um candidato a um concurso público não reúna os pré-requisitos para a sua adjudicação[202]. Num caso destes, o lesado não fica desonerado da prova das condições concretas que possibilitam um juízo sobre a consistência e seriedade da sua *chance* – isto é, de a sua proposta, atendendo aos critérios de adjudicação, ser a escolhida. Contudo, demonstrada com um grau de probabilidade acima do limiar da seriedade a existência de uma chance séria e consistente, a remoção dessa chance conduzirá, no nosso ordenamento, a uma indemnização proporcional.

Entre estes extremos há uma constelação fáctica de situações em que a atribuição de um valor probabilístico à situação intermédia se afigura mais difícil. Imagine-se, num abuso de exclusão em que uma empresa em posição dominante, através da criação de barreiras à entrada (por exemplo, descontos de fidelização, recusas de fornecimento, etc.) impossibilita a entrada de uma concorrente potencial no respetivo mercado (dano intermédio), impossibilitando-a de adquirir clientela e realizar lucros futuros (dano final).

[201] Por exemplo, os réus poderão alegar que o adquirente direto não sofreu lucros cessantes na medida em que os seus compradores já tinham realizado uma encomenda antes do aumento de preços, ou que, em vez de repercutir os custos adicionais, o adquirente direto reduziu as suas margens ou cortou despesas discricionárias.
[202] Com uma factualidade idêntica, *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de março de 2025 (Processo n.º 2/22.6YQSTR.L2-PICRS, relator BERNARDINO TAVARES)

Capítulo 3: As modalidades do dano indemnizável e as suas particularidades

O dano é pressuposto, critério e limite da indemnização na responsabilidade fundada nas violações do direito da concorrência[203]. A Diretiva adotou o princípio da compensação (ou da reparação integral) como pedra-angular[204]. Este princípio tem como corolário a proibição da sobrecompensação, na forma de danos punitivos (tais como os *exemplary damages*[205]) ou múltiplos (tais como os *treble damages* no *private enforcement* norte-americano) e a proibição da subcompensação – que consideramos dever ser interpretada como proibindo a exclusão categórica e abstrata de quaisquer tipologias de dano causadas por infrações à concorrência[206]. Do mesmo princípio decorre também a proibição de reduções do *quantum* indemnizatório em função de critérios normativos tais como a aplicação do artigo 494.º do CC, que consideramos, *de iure condito*, ser, em princípio, inaplicável às ações de *private enforcement*[207].

Sinteticamente, a reparação no *private enforcement* deve colocar o lesado na situação em que provavelmente estaria se não tivesse ocorrido a infração (e não naquela que existia antes da infração). É uma formulação funcionalmente idêntica à Teoria da Diferença, adotada no artigo 566.º, n.º 2 do CC e que coloca o busílis do cômputo dos danos, à semelhança da prova da causalidade naturalística (ou da *conditio sine qua non*) num exame contrafactual e comparativo entre a situação atual (do lesado ou de classe de lesados, nas ações populares) e uma situação hipotética de mercado que existiria não fosse a prática anticoncorrencial[208].

---

[203] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), p. 221

[204] Artigo 3.º da Diretiva. Artigo 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 da Lei do *Private Enforcement*.

[205] Um exemplo notório desta prática deu-se no acórdão de 05/07/2012, do Competition Appeal Tribunal (doravante, "CAT"), 1178/5/7/11, *2 Travel v Cardiff Bus*, uma ação *follow-on* na sequência de um abuso de posição dominante sancionado pelo Office of Fair Trading (OFT), no qual o CAT arbitrou *exemplary damages* – figura que ao contrário das indemnizações múltiplas (*treble damages*) estatutariamente consagradas no § 4 do Clayton Antitrust Act nos EUA, são uma figura excecional do direito do *tort* inglês, reservada para casos de conduta dolosa e especialmente repreensível. A decisão do CAT não foi, no entanto, sem controvérsia, desde logo porque, já tendo a infratora sido administrativa sancionada em sede de *public enforcement*, uma indemnização de carácter punitivo poderia configurar uma violação do princípio *ne bis in idem*, para além de diminuir o incentivo para a visada colaborar durante o decurso da investigação. Para uma análise mais aprofundada sobre os *punitive damages* em sede de *private enforcement*, *vide* VENDA, SÍLVIA BESSA (2026), pp. 221-225.

[206] Acórdão *Kone*, par. 32-33 e 37; Acórdão *Otis I*, par. 26 e 30 ss.

[207] Note-se que nas ações *follow-on*, considerando que a condenação em sede contraordenacional, implica pelo menos o elemento subjetivo da negligência (artigo 68.º da Lei da Concorrência), defendemos que o pressuposto da culpa esteja abrangido pelo efeito vinculativo previsto no artigo 7.º da LPE e 9.º da Diretiva. Ainda que não se considere que os elementos subjetivos estão abrangidos pelo efeito vinculativo, a prova da culpa estará facilitada, incumbindo sobre os infratores demonstrar um erro desculpável sobre a proibição (o que será de rejeitar nos cartéis ditos "*hardcore*") ou a inexigibilidade objetiva da adoção da conduta lícita, fundada em força maior ou outro facto relevante. No mesmo sentido, SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), p. 207-210.

[208] OXERA (2009), pp. 12-36.

3.1. **A ressarcibilidade dos danos não relacionados com o preço**

Segundo o entendimento da Comissão, o direito à reparação integral consignado na Diretiva não distingue entre os danos resultantes dos efeitos de preço e da repercussão de custos adicionais, incluindo o efeito de volume, de outros efeitos que possam emergir da distorção da estrutura e do processo concorrencial[209], tal como a redução da eficiência dinâmica, isto é, dos incentivos das empresas para inovarem, melhorando a eficiência dos seus processos produtivos e lançando novos e melhorados produtos[210].

Encontramos exemplos de uma crescente abertura judicial para o ressarcimento destes danos, bem como das dificuldades de prova por estes acarretadas, em processos *follow-on* emergentes da decisão condenatória da Comissão no caso do cartel dos camiões[211]. Um dos objetivos deste acordo, para além da fixação de preços, tinha sido atrasar artificialmente a implementação de tecnologias de redução de emissões, de modo a que os cartelistas apenas a implementassem na data-limite exigida pelas regras EURO-IV. Admitir-se-ia então que os consumidores dos veículos afetados teriam sofrido um dano digno de tutela jurídica, embora sem repercussão no seu património, resultante de lhes ter sido vedada a possibilidade de usufruir de uma oferta mais diversificada ou de tecnologias menos poluentes.

Numa ação nos Países-Baixos[212], intentada no Tribunal Distrital de Amesterdão, o representante da classe dos consumidores lesados, Retail Cartel Damages ("CDC"), peticionou a reparação de danos patrimoniais emergentes causados por efeitos de preços, assim como a reparação de danos não patrimoniais pelo atraso na implementação dos *standards* ambientais[213]. Após a produção de prova, sobretudo das perícias econométricas baseadas em análises de regressão, o tribunal neerlandês estimou em 7% o sobrecusto e admitiu a utilização de documentação para além de faturas (tais como documentos contabilísticos e registos de aquisição) para provar a afetação individual de cada membro da classe. Contudo, relativamente aos pretensos danos decorrentes do acordo para atrasar a implementação das tecnologias, o representante da classe não logrou demonstrar que, não obstante o objeto anticoncorrencial, tais

[209] Comunicação da Comissão, "Orientações destinadas aos tribunais nacionais sobre a forma de calcular a parte dos custos adicionais repercutida nos adquirentes indiretos", (2019/C 267/07), par. 48.
[210] SILVA, MIGUEL MOURA E (2018), p. 148 ss.
[211] Cf. decisão da Comissão no processo AT.39824 – Camiões, de 19.07.2016. Disponível em: ec.europa.eu.
[212] Cf. Acórdão do Tribunal Distrital de Amesterdão de 15 de abril de 2026, *Rechtbank Amsterdam, Retail Cartel Damage Claims S.A. v TRATON SE et al.*, ECLI:NL:RBAMS:2026:3734, disponível em uitspraken.rechtspraak.nl.
[213] Note-se, porém que, pelo menos em parte, é possível equacionar danos de natureza patrimonial resultantes da não-implementação, tais como o agravamento da tributação ou maiores custos com combustíveis decorrentes da utilização de tecnologia menos eficiente.

efeitos efetivamente se teriam produzido[214]. No Reino Unido, o CAT também já adotou uma posição favorável quanto à ressarcibilidade destes danos[215], sem no entanto, os dar como provados no caso concreto.

3.2. **A relação entre o cálculo dos danos segundo a equidade e a "estimativa aproximada" do artigo 9.º, n.º 2 da LPE**

O artigo 9.º, n.º 2 da LPE transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva[216], que preconiza que, de modo a não tornar a determinação do montante dos danos excessivamente difícil ou praticamente impossível, o julgador nacional deverá proceder a uma "estimativa aproximada", adotando, no entanto, uma solução singular entre os EM, ao remeter para as orientações da Comissão sobre a quantificação de danos[217]. Em sede da Consulta Pública do Anteprojeto de Transposição da Diretiva, esta opção mereceu algumas críticas[218] e alguns *stakeholders* propuseram que a disposição remetesse para o critério da equidade consagrado no artigo 566.º, n.º 3 do CC[219]. A AdC, no entanto, não acolheu tais sugestões, por considerar tratar-se de juízos diferentes[220].

Somos de concordar com NUNO ALEXANDRE PIRES SALPICO, considerando que a equidade, enquanto "forma flexibilizadora", não é alheia às sensibilidades económicas convocadas pelo cálculo deste tipo de danos, permitindo mobilizar critérios normativos e técnico-económicos, adaptados aos circunstancialismos do ramo em causa[221]. Nesta medida, a norma do artigo 9.º, n.º 2 estaria numa relação de especialidade face ao artigo 566.º, n.º 2 do Código Civil.

---

[214] No caso, os membros do cartel haviam implementado os *standards* de emissões em momentos diferentes e em muitos casos antes da data-limite legal.
[215] Acórdão de 8 de junho de 2022, relativo aos processos n.º 1282/7/7/18 e 1289/7/7/18 *UK TRUCKS CLAIM LIMITED V STELLANTIS N.V., DAF TRUCKS N.V. ET AL.*, para. 213 e 214.
[216] O artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva tem por efeito: (1) permitir a estimativa dos danos, através de um juízo de aproximação ao valor "real" do dano; e (2) autorizar o julgador a atenuar a exigência probatória. SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023), p. 110. *Vide* também Acórdão do TJUE de 22 de junho de 2022, C-267/20, Volvo e DAF Trucks, EU:C:2022:494, para. 81-82.
[217] Comunicação 2013/C 167/07, de 13 de junho de 2013.
[218] Por exemplo, parece entrar em contradição com o seu par. 13, que menciona "o *Guia Prático não deve ser considerado como destinado a aumentar ou diminuir o nível de prova ou o nível de detalhe dos elementos de facto exigidos pelas partes nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Nem deverá ser considerado como uma forma de alterar as regras e práticas nos Estados-Membros em matéria de ónus da prov*a*"*.
[219] Em linha com esta orientação metodológica, *vide* artigos 211.º, n.º 5 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, 347.º, n.º 5 do Código da Propriedade Industrial e 34.º da Lei do Contrato de Agência.
[220] AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2026) *Relatório sobre a Consulta Pública da Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva Private Enforcement*, para. 40
[221] SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023), pp. 109 ss.

Em sentido contrário, PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS defendem que a formulação do artigo 9.º, n.º 2 é mais ampla, por ser aplicável não só nas hipóteses de impossibilidade de averiguação do valor exato dos danos, como também nas de "excessiva dificuldade"[222].

Numa perspetiva comparatística, note-se que tanto o legislador italiano[223], como o legislador alemão[224] adotaram a estimativa segundo juízos de equidade como critério de liquidação dos danos. Uma particularidade da disposição alemã está na previsão da possibilidade de o dano ser determinado em proporção do lucro que os lesantes auferiram da infração. Há que frisar que esta solução surge enquanto metodologia de cálculo do *quantum* indemnizatório, estando subordinada à função ressarcitória[225], não configurando, portanto, uma obrigação autónoma de carácter restitutório[226]. No nosso entender, ainda que não disponhamos de norma equivalente, cremos que o artigo 9.º, n.º 2 da LPE (assim como o artigo 566.º, n.º 3 do CC na sua capacidade de se moldar à intensidade problemática dos casos concretos) fornece suficiente abertura para recorrer a todos os indícios e circunstâncias económicas relevantes para determinar o dano, incluindo a proporção do lucro dos infratores que adveio da violação da norma.

Concordamos com NUNO TRIGO DOS REIS e PAULA COSTA E SILVA na rejeição da tese do "cúmulo" entre um pretenso direito à restituição do lucro e o direito à indemnização, assim como da tese que identifica o *lucro do infrator* como "conteúdo mínimo" do dano, entendendo que ambas as hipóteses poderão levar à sobrecompensação. O que pode existir é uma correlação ou congruência entre o lucro ilicitamente conseguido e o dano sofrido pelo lesado, que justifique a aplicação de uma presunção *id quod plerumque accidit* (artigo 351.º do CC)[227].

Apesar desta possibilidade, a jurisprudência alemã baseia-se sobretudo no § 287 ZPO (que estabelece um critério de "livre convicção do juiz", próximo da equidade) para calcular os

---

[222] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), pp. 231-232.

[223] Veja-se o artigo 14.º do diploma de transposição Decreto legislativo del 19/01/2017 n. 3, "*Il risarcimento del danno causato da una violazione del diritto della concorrenza dovuto al soggetto danneggiato si deve determinare secondo le disposizioni degli articoli 1223, 1226 e 1227 del codice civile*". O artigo 1226.º aqui referido é uma norma equivalente ao artigo 566.º, n.º 3 do CC.

[224] O § 33a(3) da Lei da Concorrência alemã (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen*) remete para o § 287 do *Zivilprozessordnung* ("ZPO"), que permite a quantificação dos danos por decisão discricionária do juiz, considerando todas as circunstâncias relevantes e podendo determinar a produção de prova adicional.

[225] Note-se que, contrariamente ao que acontece, por exemplo, na violação de direitos exclusivos (como a propriedade intelectual), o lesante numa infração à concorrência não está a apropriar-se ilegitimamente de vantagens que a ordem jurídica reserve de forma exclusiva ao titular desse direito.

[226] ANDREAS FUCHS realça que a possibilidade de o lesado poder optar alternativamente pela indemnização ou restituição do lucro do infrator chegou a ser ponderada aquando da transposição da Diretiva na Alemanha. Cf. SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), pp. 234-235

[227] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), pp. 234-237.

danos. Como o Bundesgerichtshof ('BGH') já afirmou[228], sem prejuízo do ónus da prova, o lesado não está obrigado a recorrer a perícias econométricas para calcular ao detalhe a indemnização reclamada, devendo apenas, para além da prova dos elementos constitutivos da obrigação indemnizatória, apresentar os elementos razoavelmente ao seu dispor, que permitam ao tribunal realizar uma "estimativa aproximada", sem prejuízo de a perícia poder ser determinada oficiosamente pelo juiz[229], a quem caberá decidir equitativamente sobre a repartição das respetivas custas. Neste caso, o BGH revogou a decisão do Tribunal de Apelação que considerou que o autor não havia substanciado o dano, por se ter baseado no estudo da Oxera de 2009, para sustentar a danosidade do cartel, sem ter recorrido a uma análise contrafactual através de métodos comparativos.

Nesta senda, analisaremos os métodos económicos mais frequentemente utilizados na quantificação dos danos[230]. O primeiro grupo de metodologias – sendo também o empregue com maior frequência[231] – corresponde aos métodos comparativos. Estes métodos recorrem a uma comparação direta entre situações reais e um cenário hipotético, através de técnicas estatísticas (sobretudo a análise de regressão), de modo a determinar a correlação entre uma ou mais *variáveis dependentes* (e.g. os preços, quotas de mercado, margens de lucro) e a *variável independente* (a presença ou ausência da infração)[232]. Contudo, modelos mais avançados poderão usar técnicas econométricas para isolar o efeito da infração de outros potenciais fatores condicionantes da variável em estudo[233]. Estes métodos subdividem-se consoante o mercado de referência ("*benchmark*") adotado:

---

[228] BGH Urteil v. 09.07.2024 - KZR 98/20, ECLI:DE:BGH:2024:090724UKZR98.20.

[229] *Vide*, entre nós, o artigo 467.º do CPC.

[230] COMISIÓN NACIONAL DE LOS MERCADOS Y LA COMPETENCIA (2023), par. 8 ss.
Estas metodologias não são mutuamente exclusivas e poderão ser utilizadas de forma complementar, tirando proveito das vantagens de cada uma. A conjugação de metodologias poderá permitir a identificação de um "mínimo denominador comum", a partir do qual o tribunal fixa o limiar mínimo dos danos (em relação aos quais existe uma probabilidade suficiente elevada da sua ocorrência). Por outro lado, caso os resultados produzidos por diferentes métodos sejam contraditórios ou díspares, o tribunal deverá a identificar a abordagem preferencial, face às circunstâncias concretas do caso.

[231] LABORDE, JEAN-FRANÇOIS (2025), *Cartel damages actions in Europe: How courts have assessed cartel overcharges*, que determinou que, numa amostra de 115 decisões (dentro de um universo de 444 ações em 20 países europeus estudadas), 29 (25,2%) recorreram à *abordagem antes, durante e depois* e 6 (5,2%) recorreram a comparações com um mercado não afetado ("*yardstick*"). Contudo, a maioria das ações (60 ou 52,2% da amostra) recorreu a "outros métodos", isoladamente ou em conjugação com outras abordagens, demonstrando uma grande abertura e diversidade metodológica na quantificação dos danos pelos tribunais. Estas abordagens alternativas corresponderão, por via de regra, a prova menos sofisticada, mas que comporta menores custos de litigância, como presunções judiciais, análises baseadas nas margens de lucro, prova testemunhal e analogia com casos análogos-

[232] COMISIÓN NACIONAL DE LOS MERCADOS Y LA COMPETENCIA (2023), para. 84 ss.

[233] A maior parte dos métodos comparativos recorre a "*reduced-form models*", que consistem em simplificações da estrutura do mercado, nas quais é assumido que, no decurso da infração, as curvas da procura e da oferta se mantiveram intactas. Esta opção evita complexidades inerentes a métodos simulatórios, que dependem de dados

a. Abordagem antes-durante-depois (ou comparação diacrónica): compara-se, no mesmo mercado geográfico e de produto, o preço (ou outra variável em análise) anterior e posterior à infração. Oferece a vantagem de se estabelecer uma comparação com o próprio mercado afetado (em vez de com um mercado vizinho, que pode ter características diferentes). A principal fragilidade deste modelo está em assumir que a estrutura de mercado se manteve intacta durante o período de referência[234].
b. Abordagem transversal (comparação síncrona ou "*yardstick*"): consiste na comparação de mercados distintos, mas geograficamente (e.g. um mercado vizinho, não afetado pela infração) ou economicamente próximo (um mercado de produto com características – em termos de procura, custos e estrutura de mercado[235] – similares)[236]. O "preço contrafactual" será o preço no mercado comparável.
c. Abordagem diferença-nas-diferenças: combina abordagens anteriores, permitindo isolar os efeitos da infração da influência tanto de fatores que tenham variado no tempo, como de fatores que afetem de forma heterogénea os mercados comparados[237].

As restantes metodologias, como o método baseado nos custos e no desempenho financeiro e os modelos de simulação de mercado ("*economic models*") oferecem vantagens analíticas, mas a um custo significativo[238], que as torna inacessíveis para a maioria dos litigantes (sobretudo fora do contexto de ações coletivas com financiamento de terceiros). Os primeiros procuram "reconstruir" o preço através da estrutura de custos[239] (acrescida de uma "margem

mais detalhados sobre o mercado, tais como a elasticidade da procura e a estrutura de custo das empresas, tornando-os mais dispendiosos e em muitos casos inalcançáveis atendendo à insuficiência de informações disponíveis.

[234] Caso a análise adotada seja de natureza estatística, é comum introduzir um coeficiente que controle os efeitos da inflação durante o período. Já numa análise econométrica, é possível incorporar variáveis que tenham influído nos preços e isolar o seu efeito.

[235] Por exemplo, número de concorrentes, barreiras à entrada e expansão, transparência do mercado, heterogeneidade dos produtos, sujeição a barreiras regulatórias, etc.

[236] Esta abordagem apresenta a fragilidade de a comparação poder não ser suficientemente convincente se os mercados escolhidos forem "substitutos imperfeitos" do mercado afetado. No já citado estudo de LABORDE, JEAN-FRANÇOIS (2025), pp. 7-8, é referido que tais comparações tendem a ser sistematicamente rejeitadas pelos tribunais. Os poucos casos em que são aceites tendem a ser mercados geográficos locais ou regionais não afetados pela infração, relativos ao mesmo produto.

[237] A principal desvantagem que se pode apontar, para além de ser mais dispendiosa e complexa que os demais métodos comparativos, é a assunção de "tendências paralelas" de evolução de mercado, quando as realidades podem ser distintas e até não lineares. Imagine-se que no mercado afetado, os concorrentes formaram um cartel, mantendo os preços artificialmente elevados de forma estável, ao passo que no mercado de referência ocorreu uma "guerra de preços", resultando numa diminuição significativa, mas temporária de preços, seguida de um aumento.

[238] SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022), p. 233

[239] Os cartéis e monopólios tendem a reduzir a eficiência produtiva, através da subutilização de economias de escala face ao cenário concorrencial, levando a um custo por unidade marginalmente superior ao que existirá no cenário contrafactual. *Vide,* SILVA, MIGUEL MOURA E (2018), p. 31.

razoável[240]")[241]. Já os métodos de simulação recorrem à análise econométrica, simulando a evolução do mercado num cenário contrafactual[242]. Não obstante tratar-se do instrumento de cálculo mais completo, não deixa de ser falível, desde logo porque a escolha dos parâmetros e pressupostos da simulação poderá inquinar os resultados. A evidência empírica demonstra uma patente subutilização desta técnica[243].

3.3. **A repercussão económica dos custos: entre a legitimidade, presunções e a interação entre diferentes níveis da cadeia de valor**

A economia estrutura-se em cadeias de produção e de distribuição, compostas por uma complexa rede de interligações contratuais e económicas entre operadores de mercado[244]. CLAUDIO LOMBARDI afirma que a Diretiva, ao consagrar de forma inequívoca a legitimidade material e o interesse em agir dos adquirentes indiretos[245], assim como a admissibilidade da defesa de repercussão de custos adicionais ("*passing-on defence*"), deslocou a problemática da ressarcibilidade dos danos repercutidos ao longo da cadeia de valor para o plano da causalidade[246]. Em suma, será necessário, no plano naturalístico, demonstrar uma cadeia de transmissão ininterrupta de custos que foram sendo repercutidos, através da incorporação dos custos no processo produtivo e em transações sucessivas. Já no plano normativo, deve ser aferida a adequação (objetiva) da ocorrência de repercussão, atendendo às circunstâncias conhecidas e cognoscíveis da empresa infratora, de forma a excluir os danos espúrios ou devidos a processos causais atípicos.

É importante referir que a repercussão, sendo um fenómeno lógica e cronologicamente consecutivo da imposição de um sobrecusto, não afeta o montante total de custos adicionais causado pela infração – ou, em termos económicos, o "excedente" capturado pela empresa infratora . No entanto, a repercussão afeta a distribuição do dano global entre operadores em diferentes níveis da cadeia, o que significa que o dano efetivamente sofrido pelo lesado ou

---

[240] Que dependerá do setor da atividade, poder de mercado dos infratores (note-se que, em situação de concorrência perfeita, o lucro marginal será tendencialmente nulo) e dos ciclos económicos ou de negócio.
[241] COMISIÓN NACIONAL DE LOS MERCADOS Y LA COMPETENCIA (2023), para. 102 e ss.
[242] Tal é conseguido através do emprego de um sistema de equações, no qual são incluídos parâmetros relativos à oferta (barreiras à entrada, concentração do mercado, substituibilidade do lado da procura) e à procura (elasticidade-preço da procura e elasticidade-preço cruzada da procura com produtos concorrentes).
[243] LABORDE, JEAN-FRANÇOIS (2025), p. 8, notando que em nenhum dos processos analisados, foram atribuídas indemnizações cujo montante fora calculado através de métodos de simulação.
[244] LOMBARDI, CLAUDIO (2020), p. 164
[245] Artigo 12.º, n.º 1 e 14.º da Diretiva.
[246] LOMBARDI, CLAUDIO (2020), pp. 168-171.

classe de lesados convocará a análise da existência e taxa de repercussão de custos, assim como os lucros cessantes originados por efeitos de volume correlacionados. Confrontado com uma subida de preços resultante de uma conduta anticoncorrencial, a empresa que adquira bens ou serviços diretamente dos infratores poderá:

a. Suportar ou internalizar a totalidade dos custos, sem os repercutir a jusante. Esta opção implicará, em princípio, uma redução da margem bruta do adquirente direto. Este poderá mitigar o acréscimo de custos através da renegociação de contratos com outros fornecedores, bem como pela redução de despesas discricionárias.
b. Repercutir a totalidade dos custos a jusante. Considerando P o preço de venda ao adquirente indireto e CA o montante do sobrecusto, $P_f - P_i = CA$. Assumindo uma elasticidade-preço da procura não nula, o dano do adquirente direto corresponderá ao lucro cessante por efeitos de volume, já o adquirente indireto suportará a totalidade dos danos emergentes[247].
c. Repercutir parte dos custos a jusante. Nesta situação, ainda que se demonstre (a título de exceção ou por aplicação da presunção do artigo 8.º, n.º 2 da LPE) a existência de repercussão, a sua taxa deverá ser quantificada entre 0% e 100%. Demonstrada a existência do fenómeno da repercussão, seja por prova plena ou de primeira aparência, poderá ser quantificada recorrendo aos métodos já analisados . Para efeitos da quantificação da presunção, será sobretudo pertinente analisar as variações históricas da estrutura de custos e a forma como afetam o preço de venda, de modo a isolar o efeito da repercussão face a outros fatores que possam influenciar o preço.

A teoria económica revela como diferentes estruturas concorrenciais afetam o grau de repercussão. Com efeito, a taxa de repercussão tenderá a aproximar-se de 100% nos mercados de concorrência perfeita (atendendo à identidade preço-custos marginais, que significa que uma variação ligeira nos custos tendencialmente repercutir-se-á na mesma proporção no preço, desde que os produtos sejam homogéneos e os operadores disponham de quotas idênticas, atuando como *price-takers*).

Em contrapartida, se o sobrecusto afetar operadores com uma quota de mercado pouco significativa ou se atuarem num mercado sujeito a pressões concorrenciais (designadamente, a

[247] Dependendo da complexidade da cadeia de valor, poderá haver múltiplos níveis intermédios entre o mercado onde ocorre a infração e o consumidor final. O consumidor final (ou o autor popular que represente a classe dos consumidores) deverá demonstrar a cadeia causal de repercussão até chegar à sua esfera jurídica, provando, no mínimo, os pressupostos de aplicação da presunção do artigo 8.º, n.º 2 da LPE para cada nível.

uma forte substituibilidade do lado da procura) de um produto de substituição, a taxa de repercussão tenderá a ser baixa ou próxima de zero. Os modelos económicos indicam ainda que um adquirente direto monopolista, assumindo uma procura linear e custos marginais fixos, repercutirá tendencialmente 50% da subida de custos no consumidor[248]. Deixamos, no entanto, a ressalva de que estes resultados se reportam a modelos económicos abstratos, que entre outros pressupostos, presumem custos marginais constantes e produtos homogéneos.

A prova dos pressupostos da presunção de repercussão de custos adicionais, prevista no artigo 14.º, n.º 2 da Diretiva, será particularmente facilitada nos casos de ações *follow-on* relativas a cartéis, atendendo ao efeito vinculativo das decisões sancionatórias e à presunção de dano aplicável a essas infrações. O adquirente indireto permanecerá, contudo, onerado com a demonstração da aquisição dos produtos afetados pelo cartel.

Por fim, sempre se refira que a Diretiva abrange expressamente as situações de cartéis de compradores, nos quais os fornecedores diretos e indiretos dos infratores poderão ser compensados por danos resultantes de um preço inferior ("minoração de preço") imposto através de uma conduta anticoncorrencial[249].

Uma área de litigância ainda pouco explorada é a dos acordos restritivos no mercado de trabalho – tais como acordos de fixação salarial, de *no-poach* e de não-solicitação, que restringem a mobilidade de trabalhadores, levando a uma redução artificial dos salários e a ineficiências na alocação de talento a postos de trabalho. Estas práticas têm sido prioridade de várias ANCs em sede de *public enforcement*[250]. Entendemos que o disposto no artigo 17.º, n.º 2, e no considerando 47 da Diretiva deverá valer para os cartéis de compradores (sobretudo nas restrições no mercado de trabalho, onde a assimetria informativa dos trabalhadores face às entidades patronais é ainda mais acentuada). Do ponto de vista teórico, a identificação de uma "classe" ou "grupo" de trabalhadores lesados será possível com base na indústria, setor, categoria profissional e área afetada pela infração, porém levanta-se uma questão de legitimidade processual no que concerne à identificação das associações e fundações habilitadas para a defesa desta tipologia de interesses[251].

Refira-se, por fim, que a evidência económica demonstra que os cartéis de compradores geram efeitos heterogéneos, afetando não só os fornecedores, mas também concorrentes e os

[248] OXERA (2009), p. 12
[249] *Vide* considerando 43 da Diretiva e para. 14 da Comunicação da Comissão 2019/C 267/07.
[250] Cf. AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2021), *Acordos no mercado de trabalho e política de concorrência*.
[251] Questionamo-nos se uma associação de defesa de consumidores tem legitimidade para atuar como autor popular em representação dos trabalhadores lesados, bem como se organizações sindicais estarão habilitadas para tal face aos artigos 52.º, n.º 3 da CRP, 2.º e 3.º da LAP e 19.º, n.º 2 da LPE.

seus respetivos adquirentes diretos e indiretos. Tem especial relevância o "*waterbed effect*", pelo qual a desvantagem, na forma de redução de margens, por parte de um fornecedor é compensada por um aumento de preços (ou por condições de transação menos favoráveis) praticados junto dos clientes não-cartelizados do fornecedor lesado[252].

Este fenómeno reúne características da repercussão de custos adicionais (afetação vertical da política de preços dos distribuidores) e dos "*umbrella prices*" (afetação horizontal da política de preços de concorrentes). Os concorrentes dos infratores que sejam simultaneamente adquirentes do fornecedor lesado sofrerão, deste modo, simultaneamente danos emergentes (custos adicionais) e lucros cessantes (efeitos de volume). Por sua vez, estes adquirentes diretos poderão ainda repercutir estes custos a jusante. Contudo, tal como resulta para os "*umbrella prices*", a verificação de uma causalidade adequada entre a infração e o efeito *waterbed* dependerá de uma análise criteriosa do contexto económico e jurídico da infração, designadamente do poder negocial dos fornecedores, da concentração e cobertura do cartel, da possibilidade de os concorrentes dos infratores trocarem de fornecedor a curto prazo.

3.4. **Indemnização por abusos de exclusão**

Ao passo que na generalidade dos cartéis[253] a natureza do dano é relativamente linear, observando-se geralmente um aumento dos preços e um efeito de volume correlacionado (contração no *output*) face ao cenário contrafactual, ambos prejudiciais para os clientes das infratoras[254], os abusos de exclusão[255] afiguram-se mais complexos, podendo os seus efeitos ser segmentados em três fases distintas[256]. Na primeira fase (também chamada de "*attrition*"), os concorrentes afetados perdem quota de mercado, margens e volume de vendas, sendo caracterizada por uma concorrência intensa e, frequentemente, por guerras de preços,

[252] Para uma análise dos cartéis de compradores, focada em aspetos de *policy*, *vide* OECD (2022), "Purchasing Power and Buyers' Cartels", in *OECD Roundtables on Competition Policy Papers*, No. 280, pp. 14 e 38.
[253] Recordando que as infrações de cartel podem ter por objeto ou como efeito a condução de ações anticoncorrenciais contra concorrentes ("*market foreclosure*"). *Vide* artigo 2.º, al. e) da LPE.
[254] Porém, em relação aos efeitos de volume, apenas os adquirentes intermédios (que não o consumidor final) serão, em abstrato, titulares do direito à indemnização por lucros cessantes.
[255] São exemplos de abusos de exclusão: preços predatórios, descontos de fidelização, vendas agrupadas (*bundling*) e subordinadas (*tying*), recusa de fornecimento e de acesso a infraestruturas, acordos de exclusividade e a compressão de margens, assim como abusos de patentes.
[256] FUMAGALLI, CHIARA; JORGE PADILLA e MICHELE POLO (2010), *Damages for exclusionary practices: a primer*, cf. ainda, ORMOSI, PETER L., JORGE PADILLA e JOE PERKINS (2026), "Damage Quantification in Exclusionary Abuse Cases", *in The Antitrust Bulletin*, Vol. 71, Issue 2. Cumpre-nos referir que a decomposição em três fases é um modelo analítico aproximado, podendo, em casos concretos, não ser possível uma delimitação estrita devido à sobreposição temporal de abusos de exclusão e de exploração.

associadas à prática de preços predatórios ou descontos de fidelização, que exercem uma pressão negativa sobre os preços. Numa segunda fase ("*recoupment*" ou recuperação), dá-se o locupletamento da empresa infratora, através do exercício do poder de mercado (máxime, pela subida dos preços para níveis supraconcorrenciais). Por fim, numa terceira e eventual fase surge um novo equilíbrio concorrencial[257], podendo as empresas marginalizadas ou excluídas recuperar parte da quota de mercado perdida, em virtude do término da prática restritiva, quer esta ocorra de forma voluntária ou na sequência da deteção e sancionamento da mesma.

Para além do elemento dinâmico (ou complexidade cronológica) dos abusos de exclusão, estes evidenciam também um elevado grau de heterogeneidade nos seus efeitos, afetando diferentes grupos de sujeitos de modos e intensidades diversas.

Na primeira fase, os abusos de exclusão afetam os concorrentes atuais, sobretudo na forma de danos emergentes (por exemplo, devido ao aumento de custos ou perda de economia de escala), de lucros cessantes (em virtude da redução de margens ou de volume de transações que provavelmente teriam ocorrido na ausência da infração) e também pela frustração de oportunidades de investimento e de expansão[258]. Os clientes dos infratores, incluindo adquirentes intermediários e consumidores finais, sofrerão, na segunda fase, danos emergentes decorrentes de efeitos de preço[259], bem como efeitos de volume correlacionados. No nosso entender, também serão indemnizáveis – aplicando-se, para o efeito, o disposto no artigo 496.º, n.ºs 1 e 4 do CC, na medida em que sejam qualificáveis como danos não patrimoniais merecedores de tutela jurídica – os danos pela redução da qualidade dos produtos e da variedade de escolha. Por fim, os fornecedores poderão lesados através da diminuição de margens, potenciada pelo reforço do poder de mercado de comprador e da dependência económica daquele em relação a este.

É ainda de notar que alguns práticas de exclusão poderão gerar eficiências. Por exemplo, os acordos de exclusividade[260] podem potenciar investimentos geradores de eficiências na distribuição e comercialização.

---

[257] Sendo que os abusos de exclusão podem gerar alterações duradouras ou até permanentes na estrutura de mercado, pelo que os efeitos nocivos sobre a concorrência poderão perdurar mesmo após o fim da infração.
[258] Desde que estas se afigurem sérias e consistentes (*vide 2.4 supra*).
[259] Incluindo a não diminuição dos preços resultante da eliminação da pressão concorrencial.
[260] Uma elevada densidade de acordos de exclusividade configura uma barreira estrutural à entrada e expansão, restringindo o acesso de concorrentes potenciais a fontes de abastecimento e a canais de distribuição.

Os casos de abuso de exclusão ainda representam uma minoria da litigância de *private enforcement* a nível europeu[261]. O caso *Enron Coal*[262], que foi a primeira ação de indemnização *follow-on* no Reino Unido a atingir fase de julgamento, é ilustrativo das dificuldades de prova do nexo causal de perdas de oportunidades de negócio, designadamente concursos públicos, tendo o CAT considerado que as expectativas da concorrente lesada de obter a adjudicação seriam meramente especulativas[263]. A jurisprudência portuguesa recente chegou a conclusões semelhantes[264]. No que respeita à quantificação dos danos, as principais dificuldades serão a escolha de um cenário contrafactual verosímil e as insuficiências e dificuldades práticas associadas aos métodos comparativos para a estimativa dos danos, atendendo à circunstância de os abusos de exclusão tendencialmente gerarem alterações duradouras na estrutura de mercado, que extravasam o âmbito temporal da infração.

No entanto, conforme já defendemos, eventuais limitações práticas inerentes à metodologia do cálculo dos danos não poderão constituir um obstáculo ao exercício do direito à indemnização. Caso não seja possível determinar com exatidão e um grau de convicção suficiente o *quantum debeatur*, deverá o tribunal proceder a uma estimativa o mais aproximada possível, tendo em conta, para o efeito, toda a prova produzida e também, conforme as exigências do caso concreto, o lucro do infrator.

---

[261] Para uma análise da jurisprudência alemã sobre *private enforcement* de abusos de posição dominante, cf. GALLE, RENÉ e PAUL VOGUES (2025), *Damages claims for abuse of dominance - A German perspective on effective private enforcement*, Hausfeld LLP.

[262] 1106/5/7/08 *Enron Coal Services Limited (in liquidation) v English Welsh & Scottish Railway Limited*, [2009] CAT 36, disponível em www.catribunal.org.uk.

[263] Acórdão *Enron Coal Services Limited*, para. 221-222.

[264] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2025 (Processo n.º 2/22.6YQSTR.L2-PICRS, relator BERNARDINO TAVARES), "*O reconhecimento da perda de chance pressupõe existência de condições concretas que permitam formular um juízo sobre a consistência e seriedade da sua proposta e da possibilidade de sucesso*" sendo, "*necessário comparar as propostas, face aos parâmetros do concurso, ou então demonstrar as condições técnicas, logísticas, financeiras e orçamentais (...) e aferir da viabilidade e possibilidade de sucesso.*"

Conclusões

No primeiro capítulo da presente dissertação, salientou-se a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça no que concerne ao tratamento das matérias do dano e do nexo causal enquanto elementos constitutivos do direito de todos os particulares a serem indemnizados por danos decorrentes de infrações ao direito da concorrência. Chamamos à evidência a crescente matização do conceito de causalidade na jurisprudência comunitária, tendo a jurisprudência *Skanska* – e, em especial, as Conclusões do Advogado-Geral NIELS WAHL – marcado um ponto de inflexão na abordagem jurisprudencial à temática, afirmando-se que o nexo causal – assim como a ocorrência do dano – quando percepcionado como condição constitutiva da obrigação indemnizatória – em especial no que toca à definição do círculo de interesses e sujeitos tutelados pelas normas de concorrência – deve ser analisado à luz dos Tratados[265]. Diversamente, as disposições relativas ao *standard* e ónus da prova, grau de convencimento do julgador, o valor probatório e epistémico das metodologias adotadas para o cômputo total dos danos e a mobilização de institutos como presunções judiciais, prova *prima facie*, distribuição dinâmica do *onus probandi* e recurso à equidade para a quantificação dos danos, competem ao direito nacional, desde que a respetiva solução respeite os princípios da equivalência e da eficácia.

Nesta senda, entendemos que a distinção entre causalidade fundamentadora e causalidade preenchedora da responsabilidade civil pode revelar-se particularmente útil para delimitar, por um lado, os aspetos do nexo causal regulados pelo direito da União, e, por outro, as questões relativas à medida dos danos, sujeitas ao princípio da autonomia processual.

Encerrando o primeiro capítulo, concluímos não ser de excluir aprioristicamente a ressarcibilidade do custo de peso morto, embora uma solução como a adotada pelos tribunais chilenos (1.3 *supra*) não seja de se aceitar *de iure condito*, devido às regras sobre o destino da indemnização global nas ações populares. Porém, entendemos que deve-se admitir que os "consumidores contrafactuais" possam ser ressarcidos quando seja possível identificá-los através de elementos de prova concretos e objetivos – tais como pedidos de orçamento, atas de reuniões, depoimento testemunhal, etc. – que revelem, mais do que uma mera intenção de adquirir, que o lesado, com toda a probabilidade, teria adquirido o produto em causa pelo preço que teria prevalecido na ausência da infração.

Concluímos ainda que a presunção de danos consagrada no artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva abrangerá também a causalidade ou, pelo menos, um "nexo causal mínimo" – que também

[265] Conclusões AG, *Skanska,* par. 40-45

designamos de "causalidade genérica" ou "adequação abstrata" – que se traduz na idoneidade geral de as infrações de cartel, enquanto categoria de condutas, causarem danos, que incluirão não só a subida de custos derivada de efeitos de preço, como também os efeitos de volume correlacionados e efeitos não relacionados com o preço, como a diminuição das eficiências dinâmicas e da qualidade ou variedade dos bens ou serviços afetados pela transação. Reiteramos, no entanto, que tal presunção não será, em princípio, suscetível de desencadear uma responsabilização automática dos infratores – mesmo em ações *follow-on* – na medida em que a prova do nexo causal dependerá ainda da demonstração de uma afetação ou exposição individual do lesado ou classe de lesados aos riscos criados ou agravados pela conduta anticoncorrencial.

Outrossim, propomos a mobilização do conceito de "sistema móvel", da autoria de WILBURG, nas ações de indemnização por infrações à concorrência, tendo em vista a mitigação das dificuldades probatórias inerentes à prova do nexo causal nestas ações, atendendo à intrínseca incerteza (científica e contextual) dos fenómenos em causa, à complexidade e dispendiosidade da prova económica e às assimetrias informacionais – mais acentuadas nos litígios em que os lesados são consumidores. Lançando mão desta solução, argumentamos que, quando o potencial lesivo de determinada conduta dada como provada, atendendo à evidência científica e à teoria económica disponível, esteja suficientemente substanciado de modo a permitir, num juízo probabilístico e objetivo, concluir pela existência de uma elevada probabilidade de a conduta ilícita ter contribuído para o dano, dever-se-á aligeirar significativamente o ónus do lesado de demonstrar, em concreto, que a infração foi condição necessária e indispensável da ocorrência do dano. Através do sistema móvel, o juízo de adequação poderá assumir uma função positiva e fundamentadora da responsabilidade, ao passo que o juízo de condicionalidade assumirá uma função negativa. A partir do momento em que o lesado demonstre, em abstrato, que a infração à concorrência é adequada à produção do dano e que existe uma elevada probabilidade de que tenha contribuído para a sua concretização, assim como que o pretenso lesado ou grupo de lesados esteve concretamente exposto ao dano ou risco criado, entendemos que dever-se-á assumir *prima facie* demonstrado o nexo causal, sem prejuízo da possibilidade de contraprova pelo adversário – por exemplo, provando que o cartel em concreto, pelas características que lhe são próprias ou pela estrutura do mercado, não causou qualquer efeito nos preços, ou demonstrando que, em concreto, o autor não chegou a suportar

o dano – por exemplo, porque não adquiriu um produto afetado pela infração[266] ou porque repercutiu integralmente os custos.

Por fim, no terceiro capítulo, defendemos a ressarcibilidade dos danos não relacionados com o preço, tais como obstáculos à inovação e a redução da qualidade dos produtos, ainda que a práxis jurisprudencial evidencie dificuldades probatórias difíceis de superar para fazer valer tais pretensões indemnizatórias. Equacionamos ainda as vantagens da adoção de uma presunção legal da quantidade ou extensão de custos adicionais, inspirado nas soluções adotadas noutros Estados-Membros. Embora tal solução apresente vantagens, tais como a deslocação do ónus da quantificação para a parte que em princípio estará mais bem posicionada para a efetuar, também comporta riscos, designadamente de os danos arbitrados convergirem para o limiar da presunção[267]. Sustentamos ainda que o artigo 9.º, n.º 2 da LPE – que entendemos constituir um afloramento do instituto da equidade ínsito no artigo 566.º, n.º 2 do Código Civil – apresenta vantagens face à presunção legal, de aplicação automática, ao permitir ao tribunal adequar as exigências probatórias e a metodologia de cálculo do *quantum* indemnizatório às circunstâncias do caso concreto. Referimos ainda que a referência à Comunicação de 2013 por parte do artigo 9.º, n.º 2 é meramente exemplificativa e não obsta a que os tribunais tenham em conta outras metodologias – que não os métodos comparativos, de análise de custos e métodos de simulação – incluindo, quando exista uma correspondência economicamente plausível, a consideração do lucro obtido pelos infratores como um indício aproximativo do dano.

Concluímos a dissertação com uma análise de "constelações de casos" ilustrativos da complexidade de prova do dano e da causalidade. Entre os quais, os acordos restritivos no mercado de trabalho constituem uma área ainda pouco explorada em sede de *private enforcement*, que prevemos que irá ganhar importância nos próximos anos. Exploramos ainda as particularidades da demonstração e quantificação do dano nos abusos de exclusão, nos quais a heterogeneidade de efeitos no tempo e entre operadores económicos afigura-se um fator de complexidade adicional na análise económica dos mesmos.

---

[266] É ainda possível, conforme já referido, que os danos causados sejam heterogéneos. A subida do preço de mercado potenciada por um cartel poderá não se concretizar de forma transversal. Sendo equacionável que, devido a assimetrias negociais, poder de mercado dos compradores ou até empresas (incluindo empresas que participem do cartel) que pratiquem um preço inferior ao de mercado, com o objetivo de capturar clientela, determinados grupos de clientes não cheguem a sofrer um sobrecusto. Tais efeitos heterogéneos serão especialmente comuns em casos de *umbrella prices* (e sobretudo se estiverem em causa bens de substituição dos produtos primariamente afetados pelo cartel) e em abusos de posição dominante, nos quais a aplicação de condições discriminatórias, descontos de fidelização ou preços predatórios pode determinar que determinados adquirentes (diretos e indiretos) tenham sido lesados, ou passo que outros, pelo menos numa fase inicial, não tenham sofrido qualquer dano.

[267] O que, dependendo dos casos, poderá conduzir a uma sobre ou subcompensação do lesado.

Bibliografia

ASHTON, DAVID, DAVID HENRY, *et al*. (2018) *Competition Damages Actions in the EU: Law and Practice*, 2.ª ed, Cheltenham/UK; Northampton, MA, USA, Edward Elgar Publishing

ATAÍDE, RUI DE MASCARENHAS (2023) *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.ª ed., Coimbra, Gestlegal

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2017), *Lições de Responsabilidade Civil*, Coimbra, Principia Editora

_____ (2019) "Da responsabilidade civil por violação de normas da concorrência ao novo regime do private enforcement da concorrência, disrupção ou continuidade em relação ao modelo delitual português", in *Revista IBERC*, Belo Horizonte, vol. 2, n.º 2, DOI: 10.37963/iberc.v2i2.51 , disponível em https://revista.iberc.org.br/, consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2018) "Do nexo de causalidade ao nexo de imputação", in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, pp. 51-59, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES (2025) "Especialidades mais relevantes das ações de responsabilidade civil por violações do direito da concorrência (private enforcement)", in *JURISMAT*, n.º 20/21, Portimão, disponível em https://revistas.ulusofona.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

COSTA, ANA RITA SOARES (2022) *O nexo de causalidade na responsabilidade civil do produtor*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Minho, sob orientação do Professor Doutor NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, disponível em https://repositorium.uminho.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (2018) *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra, Almedina

COSTA, PATRÍCIA CORDEIRO DA (2016) *Causalidade, Dano e Prova – A Incerteza na Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina

_____ (2020) *A Perda de Chance – Dez Anos Depois*, in *Revista Julgar*, n.º 42, 2020, disponível em https://julgar.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2018) "Causalidade alternativa e a jurisprudência dos tribunais superiores - ou «três caçadores entram num bar...»", in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, pp. 83-123, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

FARIA, JORGE RIBEIRO DE, MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, RUTE TEIXEIRA PEDRO (2021) *Direito das Obrigações*, Vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, Almedina

FERREIRA, RUI CARDONA (2014) "A perda de chance revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense)", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 73, n.º 4, pp. 1301-1329

FERRO, MIGUEL SOUSA (2016) "Capítulo 7: Jurisprudência de *private enforcement*", in *Jurisprudência Portuguesa de Direito da Concorrência*, disponível em https://ssrn.com/abstract=3077488, consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2022) "Consumer Antitrust Private Enforcement in Europe: As Complete a Survey as Possible", in *Journal of European Competition Law & Practice*, Vol. 13, Issue 8, https://papers.ssrn.com/, consultado a 29 de julho de 2026

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA (2006) *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Coimbra, Almedina

FRAIPONT, CATARINA VIEIRA P. (2023) *The single economic unit doctrine – From public to private enforcement*, Coimbra, Almedina

FUMAGALLI, CHIARA, JORGE PADILLA e MICHELE POLO (2010) *Damages for exclusionary practices: a primer*, Università Bocconi, em https://didattica.unibocconi.it/, consultado a 29 de julho de 2026

GALLE, RENÉ e PAUL VOGUES (2025), *Damages claims for abuse of dominance - A German perspective on effective private enforcement*, Hausfeld LLP, disponível em https://www.hausfeld.com/, consultado a 29 de julho de 2026

HORNKOHL, LENA (2021) "The Presumption of Harm in EU Private Enforcement of Competition Law – Effectiveness vs. Overcompensation", in *EU and Comparative Law Issues and Challenges (ECLIC)*, pp. 29-59, disponível em https://ssrn.com/abstract=3838588, consultado a 29 de julho de 2026

KOMNINOS, ASSIMAKIS, "Private Antitrust Damages Actions in the EU: Second Generation Questions", in *Revista C&R*, vol. 9., 2012, Coimbra, Almedina, pp. 21-72, disponível em https://www.concorrencia.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

KOZIOL, H. e B. STEININGER (2004), *Principles of European Tort Law*, Wien-New York

LABORDE, JEAN-FRANÇOIS (2025) "Cartel damages actions in Europe: How courts have assessed cartel overcharges", in *Concurrences*, disponível em https://www.concurrences.com/docrestreint.api/pdf/7-2025_legal_practice_laborde-v4.pdf, consultado a 29 de julho de 2026

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES (2007) *Normas de Proteção e Danos Puramente Patrimoniais*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Tese de Doutoramento, URI: http://hdl.handle.net/10451/166 , consultado a 29 de julho de 2026

LIANOS, IOANNIS e KONSTANTINOS PANTELIDIS (2026) "The 'suspended step' of damages claims for competition law infringements in Greece: an institutional odyssey", in *Journal of Antitrust Enforcement*, DOI: https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnag011, consultado a 29 de julho de 2026

LOMBARDI, CLAUDIO (2020) *Causation in Competition Law Damages Actions*, Cambridge, Cambridge University Press

_____ e IOANNIS LIANOS (2023) "Chapter 9: Causation", in *Research Handbook on Private Enforcement of Competition Law in the EU*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing

MAIER-RIGAUD, FRANK P., CHRISTOPHER MILDE e MORITZ HELM (2015) *Textbook Cartels versus the Real Deal: Should We Be Surprised if Some Cartels Do Not Lead to Damage?*, DOI https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2578317, consultado a 29 de julho de 2026

MARVÃO, CATARINA e GIANCARLO SPAGNOLO (2024) "Leniency inflation, the Damages Directive, and the decrease in cartel cases", CEPR, disponível em https://cepr.org/, consultado a 29 de julho de 2026

ORMOSI, PETER, JORGE PADILLA e JOE PERKINS (2026) "Damage Quantification in Exclusionary Abuse Cases", in *The Antitrust Bulletin*, Vol. 71, Issue 2, Sage Publications, DOI: https://doi.org/10.1177/0003603X261443672, consultado a 29 de julho de 2026

PEDRO, RUTE TEIXEIRA (2008) "A responsabilidade civil do médico: reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado", *in Colecção do Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra n.º 15*, 2008, Coimbra Editora, Coimbra

_____ (2008) "Reflexões Sobre a Noção de Perda de Chance à Luz da Jurisprudência", in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, pp. 183-210, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

PINTO, PAULO MOTA (2008) *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vols. I & II, Coimbra, Coimbra Editora

_____ (2018) "Perda de chance processual", in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Vol. 15, Ano 5, pp. 345-386, disponível em https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/, consultado a 29 de julho de 2026

POSNER, RICHARD A., WILLIAM M. LANDES (1979), *Should Indirect Purchasers Have Standing to Sue under the Antitrust Laws? An Economic Analysis of the Rule of Illinois Brick*, Chicago, University of Chicago Law Review, Vol. 46, pp. 602-635

RODGER, BARRY J., MIGUEL SOUSA FERRO e FRANCISCO MARCOS (2018) *The EU Antitrust Damages Directive: Transposition in the Member States*, Oxford, Oxford University Press

_____ (2019) "A panacea for Competition Law Damages Actions in the EU? A comparative view of the implementation of the EU Antitrust Damages Directive in Sixteen Member States", in *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, disponível em https://ssrn.com/abstract=3444376, consultado a 29 de julho de 2026

SALPICO, NUNO ALEXANDRE PIRES (2023) *Cálculo de Danos e Equidade*, Coimbra, Almedina

_____ (2021) "A Operacionalidade do Private Enforcement do Direito da Concorrência – Dissuasão, Ações Coletivas e Third-Party Litigation Funding", in *Revista de Concorrência & Regulação*, Lisboa, n.º 45, pp. 108-109, disponível em www.concorrencia.pt/ consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2020) "A Inversão do Ónus da Prova Devido a Impossibilidade de Prova Culposamente Causada (art. 344º/2 CC)", in *Ius Dictum*, n.º 1, pp. 45-75, DOI: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4230806, consultado a 29 de julho de 2026

SILVA, MIGUEL MOURA E (2018) *Direito da Concorrência*, Lisboa, AAFDL Editora

SILVA, PAULA COSTA E, e NUNO TRIGO DOS REIS (2022) *Private Enforcement e Tutela Coletiva*, Coimbra, Almedina

VAN WIJCK, PETER e FRANZISKA WEBER (2022) "The abstract presumption of harm in the Damages Directive: overconcern of overcompensation", *in European Competition Journal*, Vol. 18, https://doi.org/10.1080/17441056.2021.1979777, consultado a 29 de julho de 2026

VARELA, J. DE MATOS ANTUNES (2017) *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Coimbra, Almedina

VELJANOVSKI, CENTO (2017), "Credit Cards, Counterfactuals, and Antitrust Damages - The UK MasterCard Litigations", in *Journal of European Competition Law and Practice*, DOI: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3023585, consultado a 29 de julho de 2026

VENDA, SÍLVIA BESSA (2026) *Private Enforcement of EU Competition Law and Class Actions: Has the Force Awakened*, Wolters Kluwer

_____ (2025) "Access to Evidence: A Matter of Life and Death for Competition Law Class Actions?", in *Market and Competition Law Review*, Vol. 9, N.º 1

_____ (2020) "Otis II: Light at the End of the Tunnel for Damages Indirectly Caused by Competition Law Infringements", in *Revista de Direito da ULP*, vol. 13, n.º 1, pp. 155-161, http://hdl.handle.net/10400.14/46446 , consultado a 29 de julho de 2026

VON BAR, CHRISTIAN (2000) *The Common European Law of Torts*, Vol. II, Oxford, Oxford University Press

Fontes Institucionais

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2018a) *Relatório sobre a Consulta Pública da Proposta de Anteprojeto*, disponível em https://www.concorrencia.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2018b) *Exposição de Motivos*, disponível em https://www.concorrencia.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

_____ (2021) *Acordos no mercado de trabalho e política de concorrência*, EPR/2021/10, disponível em https://www.concorrencia.pt/, consultado a 29 de julho de 2026

CMS (2025) *European Class Action Report*, disponível em https://cms.law/en/, consultado a 29 de julho de 2026

COMISIÓN NACIONAL DE LOS MERCADOS Y LA COMPETENCIA (2023) *Guide For Quantifying Harm From Competition Law Infringements*, disponível em https://www.cnmc.es/sites/default/files/4968354.pdf, consultado a 29 de julho de 2026

CONNOR, JOHN M. e ROBERT LANDE (2008) "Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines", in *Issues in competition law and policy (ABA Section of Antitrust Law)*, DOI: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1285455, consultado a 29 de julho de 2026

OECD (2022), "Purchasing Power and Buyers' Cartels", in *OECD Roundtables on Competition Policy Papers*, No. 280, OECD Publishing, Paris, https://doi.org/10.1787/3fab0781-en, consultado a 29 de julho de 2026

OXERA (2009) *Quantifying antitrust damages: Towards non-binding guidance for courts*, disponível em https://www.oxera.com/, consultado a 29 de julho de 2026

US CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM (2021) *Private Antitrust Remedies: An Argument Against Further Stacking the Deck*, disponível em https://instituteforlegalreform.com/, consultado a 29 de julho de 2026

WAELBROECK, DENIS, DONALD SLATER *et al.* (2004) *Study on the conditions of claims for damages in case of infringement of EC competition Rules: Comparative Report*, Ashurst, https://competition-policy.ec.europa.eu/, consultado a 29 de julho de 2026

FACULDADE DE **DIREITO**